



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Camilo Correia Nhancale, para a mudança do nome da sua filha Deize Wanda Nhancale, para passar a usar o nome completo de Deize Wanda Camilo Nhancale.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 16 de Março de 2010. — O Directora Nacional, *Arlindo Alberto Magaia*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Ana Luísa Marrimane, para passar a usar o nome completo de Ana Eduarda Marrimane.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 20 de Agosto de 2010. — A Directora Nacional Adjunta, *Zaira Alí Abudala*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Jordão Luís Panga, para efectuar a mudança do seu nome, para passar a usar o nome completo de Fashil Luís Panga.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 20 de Setembro de 2010. — A Directora Nacional Adjunta, *Zaira Alí Abudala*.

Governo da Província de Inhambane

DESPACHO

No uso da competência que me é conferida pelo número 2, parte final do artigo 5 da lei n.º 8/91, de 18 de Julho, reconheço a Associação para o Desenvolvimento de Inhambane (ADI).

Governo da Província de Inhambane, 11 de Dezembro de 2009. — O Governador da Província, *Francisco Itai Meque*.

Governo da Província de Nampula

DESPACHO

Um grupo de cidadãos, em representação da Associação Clube Ferroviário de Nampula, requereu ao Governador da Província o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos de constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos determinados e os estatutos da mesma, cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, portanto, ao seu reconhecimento.

Nestes termos, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Clube Ferroviário de Nampula, denominada por Clube Ferroviário de Nampula, com sede na cidade de Nampula, província de Nampula.

Governo da Província de Nampula, 10 de Fevereiro. — O Governador, *Felismino Ernesto Tocola*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Jinlong Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100176785 uma sociedade denominada Jinlong Mozambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Jinlong Zhuang, solteiro, de nacionalidade chinesa, natural de Fujian, residente na cidade de Maputo, titular do Passaporte n.º G20237085, emitido aos vinte e

um de Setembro de dois mil sete, pela República Popular da China;

Segundo: Xianlai Zhuang, solteiro, de nacionalidade chinesa, natural da Fujian, residente na cidade de Maputo, titular do Passaporte n.º G33330123, emitido aos três de Março de dois mil e nove, pela República Popular da China.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta denominação de Jinlong Mozambique, Limitada, e tem a sede na Avenida Fernão Magalhães, número duzentos e trinta e seis, na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Desenvolvimento das actividades industriais, com importação e exportação materiais ligados a indústria, materiais de construção, comércio de electrodo-méstico diversos, matéria-prima fabril para colunas, ar-condicionados e outros não mencionados, material de pesca, e outras actividades permitidas por lei;
- b) Aquisição de autorização de uso e aproveitamento de terras desde que autorizadas pelas entidades competentes;
- c) Proporcionar a acomodação aos turistas;
- d) Desenvolver comércio de bens alimentares, material desportivo, material de pesca, calçado e vestuário.

Dois) Para a realização do seu objecto social, a sociedade poderá associar-se a outra ou a outras sociedades, dentro ou fora do país.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das licenças pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido pelo sócios Jinlong Zhuang, com o valor de onze mil meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital; e Xianlai Zhuang, com nove mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízos das disposições legais em vigor a cessão ou alinação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alinação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo de gerente como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituída pela gerência, nos limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

CAPÍTULO III

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo, estes nomear seus representantes se assim o entenderem desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, treze de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

JJ&M Empreiteiros, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100177900 uma sociedade denominada JJ&M empreiteiros, S.A., que reger-se-á pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração, objecto, capital social e acções

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de JJ&M empreiteiros, S.A., tem a sua sede na Avenida Agostinho Neto, número mil oitocentos e quarenta e nove, cidade de Maputo, República de Moçambique.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país, bem como abrir e encerrar, onde achar necessário, agências, delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação.

Três) A sociedade é criada por um tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto a construção civil e obras públicas.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades conexas ou assessorias a uma ou mais das suas actividades principais, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, representado por três acções de valor nominal de cento e sessenta e seis mil seiscentos sessenta e sete meticais cada uma.

Dois) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções existente na sede da sociedade, bem como a descrição e a escrituração dos elementos que integram o património social constam dos livros respectivos da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Acções

Um) Não existem séries de acções. Contudo, sempre que se justificar e mediante proposta fundamentada do conselho de administração ou administrador único, ou do conselho fiscal, do fiscal único ou quem suas vezes o fizer, ou de qualquer accionista, poderão ser criadas séries de acções.

Dois) As acções poderão ser nominativas ou ao portador, sujeitas a registo, consoante o desejo do accionista.

Três) As acções nominativas são convertíveis em acções ao portador à vontade e à custa do seu titular.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, dos quais um será sempre o presidente do conselho de administração, ou pelo administrador único, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

ARTIGO QUINTO

Transmissão das acções

Um) As acções são transmissíveis nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Dois) A transmissão de acções bem como a constituição de quaisquer ónus e ou encargo sobre as mesmas, carece da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral. Na cedência das acções, a qualquer título, a sociedade, em primeiro lugar e os outros accionistas, na proporção das suas acções, em segundo, gozam do direito de preferência.

Três) O accionista que pretenda alienar acções deve comunicá-lo ao conselho de administração ou ao administrador único, que por sua vez comunicará à mesa da assembleia geral, por carta registada com aviso de recepção, com indicação precisa do adquirente e de todas as condições da transacção projectada.

Quatro) Compete à mesa da assembleia geral transmitir a comunicação aos accionistas, no prazo de quinze dias de calendário consecutivos, a contar da data da recepção da comunicação.

Cinco) O silêncio da sociedade ou dos accionistas durante trinta dias de calendário consecutivos, contados a partir da data da recepção pela sociedade da comunicação a que se refere o número três, faz caducar o direito de preferência referido no número dois deste artigo.

Seis) Exercido o direito de preferência, o accionista efectuará, no prazo de quinze dias de calendário consecutivos, a transmissão das acções para o preferente.

Sete) Havendo mais de um accionista a exercer o direito de preferência, proceder-se-á ao rateio, na proporção das acções de que cada um seja titular.

ARTIGO SEXTO

Acções próprias

A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções e obrigações próprias, realizando sobre estes títulos ou outros que venha a deter, as operações que forem consideradas convenientes aos seus interesses.

ARTIGO SÉTIMO

Accionista remisso

Um) Quando algum accionista subscritor não efectuar, nos prazos estipulados, o pagamento das quantias devidas pela subscrição de acções, a sociedade avisá-lo-á de imediato para que proceda ao pagamento dentro de trinta dias de calendário, acrescido de juros de mora à taxa legal.

Dois) Salvo regime imperativo diverso, no caso do pagamento não ser efectuado nesse prazo, o accionista perderá, a favor da sociedade, as suas acções, sem prejuízo desta ainda lhe poder exigir a importância em falta e de guardar para si as entradas já feitas.

ARTIGO OITAVO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares mas, os accionistas poderão prestar os suprimentos de que a sociedade carecer, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que determinará a taxa de juros e as condições e prazos de reembolso.

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração ou administrador único, e
- c) O conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO

Eleição, mandato e remunera

Um) Os titulares dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral por um mandato de três anos, salvo norma legal imperativa diversa, podendo serem reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Os titulares dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição e tomada de posse de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo.

Três) As remunerações e ou senhas de presença dos titulares dos órgãos sociais serão fixadas anualmente pelo conselho de administração ou pelo administrador único.

Quatro) Por regra, a eleição dos membros do conselho de administração e do administrador único será efectuada com dispensa de caução, salvo se a assembleia decidir o contrário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Reunião

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros três meses, para apreciar, para além de outras matérias que lhe cabem por lei, o seguinte:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço das contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a distribuição dos resultados financeiros; e
- c) Aprovação do programa de actividades para o exercício.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, sempre que necessário. Estas reuniões serão efectuadas para deliberar sobre assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem as atribuições e competências do conselho de administração ou do administrador único, e não digam respeito directamente à gestão corrente das actividades sociais, e outros que se acharem necessários.

Três) As reuniões da assembleia geral serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia, ou quem suas vezes o fizer, pelo presidente do conselho de administração ou do administrador único, ou quem suas vezes fizer, por meio de *e-mail* ou carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima legalmente fixada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Atribuições e competências

Um) São atribuições e competências exclusivas da assembleia geral, e carecem de aprovação por unanimidade, salvo se da lei resultar imperiosamente outro quórum de aprovação, as seguintes matérias:

- a) Qualquer alteração aos estatutos da sociedade;
- b) Realização de suprimentos;

- c) Nomeação e exoneração de auditores e bancos;
- d) Dissolução e liquidação da sociedade;
- e) Eleição dos titulares dos órgãos sociais
- f) Revisão das competências fixadas para os administradores;
- g) Eleição do administrador único;
- h) Eleição do representante e/ou dos gestores da sociedade a fazerem parte dos órgãos sociais das sociedades das quais a sociedade seja parte;
- i) Distribuição de dividendos;
- j) Aprovação das remunerações e regalias dos administradores, gestores e senhas de presenças;
- k) Qualquer contrato ou transacção significativos que possam afectar a actividade normal da sociedade;
- l) Constituição de ónus garantias ou de outra natureza sobre bens móveis e imóveis da sociedade;
- m) Alteração, parcial ou integral, dos Estatutos; e
- n) Alteração do capital social e prestação de suprimentos.

Dois) Na eleição dos membros do conselho de administração, cada accionista tem direito de eleger um membro.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade é reservada ao administrador único, ou conselho de administração órgão composto por um número de membros que será de três a cinco, conforme ficar decidido pela assembleia geral, competindo-lhe exercer as mais amplas atribuições de gestão corrente das actividades societárias, representando a sociedade activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração será presidido por um presidente eleito pelos seus membros, e poderá, delegar todos ou parte dos seus poderes a um dos seus membros, ou numa terceira pessoa, que terão respectivamente, a designação de administrador delegado e director executivo, e atribuir aos restantes membros matérias específicas de gestão.

Três) Poderá ainda o conselho de administração, ou cada um dos seus membros dentro das matérias da sua competência segundo deliberado pelo conselho de administração, constituir mandatários para a prática de actos específicos e nos estritos termos do mesmo mandato.

Quatro) No acto das nomeações ou delegações acima mencionadas, deverão ser fixadas as áreas e limites das suas competências.

Cinco) No caso da assembleia geral confiar a administração e representação da sociedade ao administrador único, caberá a este a prática de todos os actos de administração e representação.

Seis) A constituição de mandatários por cada membro do conselho de administração, nos termos do número três do presente artigo, carece do prévio consentimento do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Atribuições e competências

Um) Para além das demais que resultem dos presentes estatutos e da lei, são atribuições e competências específicas do conselho de administração ou do administrador único, as seguintes matérias:

- a) Plano estratégico, de actividades e de gestão da sociedade;
- b) Alienações e oneração de bens e direitos; e
- c) Aprovação do orçamento anual.

Dois) Cabem nas atribuições e competências do conselho de administração ou do administrador único todas as matérias relativas à sociedade, que a lei ou os presentes estatutos não as reservem para qualquer outro órgão.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- a) De dois administradores sendo obrigatória a assinatura do presidente;
- b) Do administrador delegado, nos precisos termos da sua delegação;
- c) Do administrador único,
- d) Do director executivo, nos estritos termos do seu mandato;
- e) Pela assinatura do seu mandatário, nos termos do respectivo mandato; e
- f) Nos demais termos a ser deliberado pelo conselho de administração ou decidido pelo administrador único.

Dois) Os administradores e mandatários estão proibidos de obrigar a sociedade em negócios estranhos ao seu objecto social em letras de favor e abonações, garantias, fianças e outros similares, sendo nulo e de nenhum efeito os actos e contratos assinados e praticados em violação da presente cláusula, sem prejuízo de responsabilidade do seu actor pelos danos causados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Fiscalização

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal composto por três membros, ou por um fiscal único, nos termos a ser deliberado pela assembleia geral, que também designará entre aqueles o respectivo presidente.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do conselho fiscal, as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

Três) A assembleia geral poderá confiar a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do conselho fiscal ou de fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Reuniões

Um) O conselho fiscal reúne-se mediante convocação do respectivo presidente, ou quem suas vezes o fizer, com a antecedência mínima de sete dias de calendário.

Dois) O presidente convocará o conselho, pelo menos trimestralmente e sempre que lho solicitem, qualquer dos seus membros ou o conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo os membros que com elas não concordarem, fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos termos dos presentes estatutos.

Dois) Salvo disposição legal em contrário, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando for deliberada a dissolução.

Três) O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade, será partilhado entre os accionistas com observância do disposto na lei.

Maputo, vinte e nove de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Triana Business Intelligence, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100180553 uma entidade denominada Triana Business Intelligence, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade entre:

- a) Triana Import & Export, Limitada, sociedade comercial de responsabilidade limitada, com sede na Avenida Ho Chi Min, número mil

novecientos e onze, na cidade de Maputo, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, sob o n.º 18887, a folhas cento e dezassete a cento e dezanove, do livro de notas número duzentos e quarenta, quatro traço D, do segundo Cartório Notarial de Maputo, titular do NUIT 400077622, neste acto representada pelo senhor Zuneid Abdul Karim, na qualidade de Administrador, com poderes bastantes para o efeito;

- b) Giga Computer & Office Tech, Limitada, sociedade comercial de responsabilidade limitada, com sede na Rua Consiglieri Pedroso, número duzentos e quarenta e seis, na cidade de Maputo, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, sob o n.º 7864, a folhas cento e quarenta e seis, do livro B traço vinte, titular do NUIT 400246815, neste acto representada pelo senhor Luciano da Conceição Cordeiro, na qualidade de sócio gerente, com poderes bastantes para o efeito;
- c) Aadil Cassamo Mahomede, solteiro, de nacionalidade moçambicana, residente na Rua doze mil duzentos e vinte e dois, número duzentos e quinze, portador do Passaporte n.º AC009323, emitido aos cinco de Abril de dois mil e sete e válido até trinta de Abril de dois mil e doze, com domicílio em Maputo;
- d) Paulo Jorge Mendes Nazaré, solteiro, de nacionalidade portuguesa, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º J071462, emitido aos sete de Dezembro de dois mil e seis e válido até sete de Dezembro de dois mil e onze, com domicílio em Maputo.

Que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Triana Business Intelligence, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Ho Chi Min, mil novecentos e onze, Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração, através de reunião do conselho de administração, poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços na área de consultoria e auditoria dos sistemas de informação, comercialização de equipamentos tecnológicos e edição de publicações, desenvolvimento, importação e exportação, comércio, formação e consultoria em *software* e de apoio à gestão e prestação de serviços no ramo da documentação, TICs (tecnologias de informação e comunicação), com a máxima amplitude permitida por lei.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer as seguintes actividades:

- a) Gestão global de empresas, serviços de contabilidade, gestão financeira e gestão de pessoal, consultoria económica e financeira, estudos económicos, gestão de projectos e de investimentos, serviços de formação profissional;
- b) Participação no capital social de outras empresas;
- c) Representações internacionais.;
- d) Três) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades ou participar em outras sociedades ou empreendimentos directa ou indirectamente ligados à sua actividade principal, desde que devidamente outorgada e os sócios assim deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticaís e acha-se dividido nas seguintes quotas desiguais:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta e um mil meticaís, representativa de cinquenta e um por

cento do capital social, pertencente à sócia Triana Import & Export, Limitada;

- b) Uma quota no valor nominal de vinte e quatro mil Meticaís, representativa de vinte e quatro por cento do capital social, pertencente à sócia Giga Computer & Office Tech, Limitada;
- c) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticaís, representativa de quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Aadil Cassamo Mahomede;
- d) Uma quota no valor nominal de dez mil Meticaís, representativa de dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo Jorge Mendes Nazaré.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria simples.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Os sócios gozam de direito de preferência, na subscrição dos aumentos do capital social, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos expressos.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, podem ser

exigidas aos sócios prestações suplementares, as quais devem ser realizadas em dinheiro, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

A sociedade não poderá exigir aos sócios a prestação de suprimentos, cabendo aos mesmos, em reunião da assembleia geral, decidir sobre a sua prestação ou não à sociedade.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade.

Dois) Somente os sócios gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das suas respectivas quotas e nos termos do disposto no número oito da presente cláusula.

Três) Para efeitos do número um do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de vinte dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) Se a sociedade recusar o consentimento a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Seis) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Sete) A transmissão para o qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectivado dentro dos trinta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo cedente, salvo se a cessão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos

previstos no artigo milésimo vigésimo e um do Código Civil, com referência ao momento da deliberação; e

- e) Se a proposta comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Oito) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial da quota, nos termos dos números anteriores, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Nove) No caso da sociedade autorizar a transmissão da quota e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Dez) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrolada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de

capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O Conselho de administração;
- c) Conselho fiscal ou fiscal único, caso a assembleia geral entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Excepto no que respeita aos membros do conselho fiscal, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DECIMO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta até quinze dias úteis antes da realização da mesma, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, pelos administradores ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A Administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, um terço do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, por pessoas singulares devidamente mandatadas para o efeito e, em geral, nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado setenta e cinco por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;

- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- f) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando ele exista;
- g) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de administração devem prestar;
- h) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- n) A designação dos auditores da sociedade;
- o) A emissão das obrigações;
- p) A aquisição, a alienação e a oneração, a qualquer título, de quaisquer bens móveis e imóveis que componham o activo permanente da sociedade;
- q) A contratação de empréstimos e outros tipos de financiamentos, a emissão de letras, livranças e/ou de quaisquer outras garantias desses mesmos financiamentos pela sociedade;
- r) A constituição de consórcio;
- s) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei ou dos presentes estatutos que estabeleça uma maioria qualificada.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, bem como devem ser assinadas por todos os sócios que nela tenham participado ou sido representados.

Quatro) Os obrigacionistas da sociedade não podem assistir às assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um conselho de administração, composto por até quatro administradores, de entre os quais eleger-se-á o presidente do conselho de administração, que, em caso de empate, terá voto de qualidade.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores, sempre assinando dois em conjunto, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- d) Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- e) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;
- f) Constituir e definir os poderes dos mandatários do conselho de administração.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, no caso de os sócios optarem pela nomeação de um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou fiscal único ou ainda a uma sociedade de auditores de contas.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização não se procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um ou dois suplentes eleitos pela assembleia geral até à primeira assembleia geral ordinária realizada após a sua eleição.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando existir, reunirá trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são compostas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as

deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Auditorias externas)

Um) O conselho de administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal, quando exista, deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa e auditoria.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referencia a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a metade do capital social;
- b) Uma parte que, por deliberação pela assembleia geral, será afecta a constituição de uma reserva especial destinada a reforçar situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins sociais.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída ou reinvestida pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Membros do conselho de administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelos senhores Luciano da Conceição Cordeiro, Aadil Cassamo Mahomede, Paulo Jorge Mendes Nazaré e Zuneid Abdul Karim, assumindo este último às funções de Presidente do Conselho de Administração.

Maputo, trinta de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Visão Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100180014 uma entidade denominada Visão Moçambique, Limitada.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial vigente que se celebra o seguinte contrato de sociedade, com as cláusulas que se seguem para a sua constituição, preenchendo os requisitos do artigo noventa e dois do código supra citado, entre:

Primeiro: Fernando Waldemar Pereira Pinto Da Cruz, solteiro, maior, natural de São Sebastião da Pedreira, Portugal, de nacionalidade portuguesa e residente nesta cidade, titular do Nuit 110547951, portador do Passaporte n.º R 033100, de cinco de Março de dois mil e um, emitido pelo Consulado Geral de Portugal em Maputo;

Segundo: Vitor Manuel Barata Francisco, divorciado, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa e residente nesta cidade, titular do Nuit 109052469, portador do Passaporte n.º J167067, de vinte de Março de dois mil e sete, emitido pelo Governo Civil de Lisboa.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação social de Visão Moçambique, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número setecentos e nove, sétimo andar, flat vinte, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do território nacional ou para o estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) Comércio geral a grosso e a retalho:

- a) Consultoria e serviços;
- b) Representação de marcas.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio desde que para tal obtenha as necessárias autorizações para o efeito ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades sob forma legalmente permitida e que os socios deliberem em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, sendo uma no valor nominal de oitenta mil meticais, equivalente a oitenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Fernando Waldemar Pereira Pinto da Cruz e outra no valor de vinte mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social, subscrita pelo sócio Vitor Manuel Barata Manuel.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios fazerem a sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos em que a assembleia-geral deliberar.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios e livre, desde que obedeça o estipulado na lei.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente sempre que necessário, para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral considera-se devidamente reunida quando tiver cinquenta e um por cento de capital representado.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente ou sócios que representem pelo menos cinquenta e um por cento do capital social, por telex, telefax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por ambos sócios, que ficam desde já nomeados sócios gerentes, com dispensa de caução, bastando a assinatura individualizada de cada um deles para obrigar a sociedade em quaisquer contratos e bancos.

Dois) O gerente poderá constituir mandatários a sociedade, dentro dos limites da lei.

Três) Os actos de mero expediente serão exercidos por qualquer empregado legalmente constituído.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade poderá ser dissolvida nos termos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o previsto na lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Mocambique.

Maputo, trinta de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Terminal Internacional Rodoviário de Tete, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública do dia vinte e cinco de Março de dois mil e oito, lavrada de folhas setenta e seis a folhas setenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número três traço A do Cartório Notarial de Tete, perante Brigitte Nélia Mesquita, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Terminal Internacional Rodoviário de Tete, Limitada, com sede na Avenida Vinte e Cinco de Junho, número duzentos e oitenta e cinco, rés-do-chão, cidade de Tete, entre David Ngoane Malizane, Marcos Jotamo Cumbane, Xavier Sakambuera Sailors, Francisco Xavier e Manuel Vasconcelos Estrela Manuel Maria, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo, firma e duração

Um) A sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação de Terminal Internacional Rodoviário de Tete, Limitada, abreviadamente designada por TIRTE, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede, forma e locais de representação

A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Junho, número duzentos e oitenta e cinco, rés-do-chão, cidade de Tete, podendo mediante simples deliberação da assembleia geral, criar ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional ou fora dele de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A TIRTE, Limitada, tem por objecto social o exercício da seguinte actividades, prestação de serviços quanto à recepção e conferência de mercadorias de acordo com os manifestos.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio desde que para tal obtenha a necessária autorização para o efeito ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades sob qualquer forma legalmente permitida e que a administração delibere explorar.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais e corresponde à soma de cinco quotas iguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio David Ngoane Malizane;
- b) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Marcos Jotamo Cumbane;
- c) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Xavier Sakambuera Sailors;

d) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Francisco Xavier;

e) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Vasconcelos Estrela Manuel Maria.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital social e prestações suplementares

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante subscrição de novas entradas pelos sócios, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que algum sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

Dois) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer de acordo com as condições estipuladas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão total e parcial de quotas é livre entre os sócios, não carecendo de consentimento da sociedade ou dos sócios.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios em assembleia geral, reservando-se o direito de preferência à sociedade, em primeiro lugar, e aos sócios em segundo lugar, sendo o valor da mesma apurado em auditoria processada para o efeito.

Três) No caso da sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer aos sócios na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nas seguintes situações:

- a) Que sejam objecto de arrolamento, penhora, penhor, arresto, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- b) Que seja objecto de cessão sem o consentimento da sociedade, nos casos em que este é exigido;
- c) No caso de interdição ou inabilitação do sócio titular;
- d) No caso do sócio titular, pelo comportamento dentro da sociedade ou fora dela, perturbar gravemente o funcionamento da sociedade, a boa

imagem desta perante o mercado ou seus clientes, em termos de lhe haver causado ou vir a causar-lhe danos ou prejuízos;

e) Por acordo dos sócios;

f) No caso de insolvência do sócio titular.

ARTIGO OITAVO

Exoneração dos sócios

Um) Qualquer sócio tem direito de exonerar-se da sociedade se não concordar com o aumento ou redução do capital social e houver votado contra a respectiva deliberação, comunicando a sociedade no prazo de trinta dias a contar da data em que tiver conhecimento da respectiva deliberação.

Dois) No prazo de noventa dias a contar da recepção da comunicação, a sociedade deve amortizar a quota, adquiri-la ou aliená-la a terceiros sob pena de o sócio poder requerer a dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano nos três meses imediatos ao termo de cada exercício para deliberar sobre o balanço e relatório da administração referentes ao exercício, sobre a aplicação de resultados e para decidir sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento da administração ou de sócios que representem, pelo menos dez por cento do capital social.

Três) A assembleia geral será convocada pelos administradores por meio de carta registada com aviso de recepção ou por meio de telefax, telefone, dirigidas aos sócios com antecedência mínima de quinze dias. Em casos urgentes é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja consentimento dos sócios, o aviso convocatório deve no mínimo conter, a denominação sede, o local, a data e a hora da reunião, a espécie de reunião, com a menção específica dos assuntos a submeter à deliberação dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se constituída quando em primeira convocatória estejam presentes todos os sócios ou devidamente representados e em segunda convocatória por metade dos sócios.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar na assembleia geral por pessoas estranhas à sociedade mediante simples carta dirigida ao presidente da assembleia geral, ou pelos seus procuradores ou representantes legais mediante a exibição do instrumento notarial.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e representação, competências e vinculação

Um) A administração da sociedade, na ordem jurídica interna ou internacional e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo sócio Marcos Jotamo Cumbane, que fica desde já nomeado, presidente do conselho de administração, com dispensa de caução.

Dois) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura do presidente e de mais dois membros do conselho de administração.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

Quatro) O mandato do presidente, vice-presidente assim como dos outros sócios é de cinco anos, podendo ser renovado pela assembleia geral.

Cinco) O conselho de administração é composto pelos seguintes membros:

- a) Um presidente, Marcos Jotamo Cumbane;
- b) Um vice-presidente, Manuel Vasconcelos Estrela Manuel Maria.

Seis) O vice-presidente substituirá o presidente nas suas ausências ou impedimentos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Fiscalização

A fiscalização da sociedade será exercida por um auditor de contas e por duas pessoas singulares com plena capacidade jurídica, competindo-lhes:

- a) Examinar a escritura contabilística sempre que julgue conveniente e se necessário solicitar auditorias;
- b) Controlar a utilização e conservação do património da sociedade;
- c) Emitir parecer sobre o balanço do relatório anual de prestação de contas;
- d) Cumprir com as demais obrigações constantes da lei e dos estatutos que regem a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direitos e obrigações dos sócios

Um) Constituem direitos dos sócios:

- a) Quinhoar nos lucros;
- b) Informar-se sobre a vida da sociedade.

Dois) São obrigações dos sócios:

- a) Participar em todas as actividades em que a sociedade esteja envolvida sempre que seja necessário;
- b) Contribuir para a realização dos fins e progressos da sociedade;

- c) Definir e valorizar o património da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Exercício, balanço e prestação de contas

O exercício social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro, no fim de cada exercício, a administração da sociedade deve organizar as contas anuais, elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados e serão submetidos à apreciação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Resultados e sua aplicação

Dos lucros líquidos apurados em cada exercício, uma parte não inferior a vinte por cento deve ficar retida na sociedade a título de reserva legal, e o remanescente será distribuído entre os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte, inabilitação ou interdição de um dos sócios, a sociedade subsistirá com os seus herdeiros ou representantes legais do falecido ou do incapacitado se estes pretenderem fazer parte dela, nomeando de entre eles um representante comum enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação dos sócios;
- b) Nos demais casos previstos na lei vigente.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se a sociedade por deliberação dos sócios serão todos eles liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais

Um) Em tudo que estiver omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais do Código Comercial e demais legislação aplicável e vigente na República de Moçambique.

Dois) Em caso de litígios as partes podem resolver de forma amigável e na falta de consenso é competente o foro do Tribunal Judicial de Tete.

Está conforme.

Cartório Notarial de Tete, vinte e cinco de Março de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Terminal Internacional Rodoviário de Tete, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública do dia treze de Agosto de dois mil e dez, lavrada de folhas vinte e dois à folhas vinte e cinco do livro de notas para escrituras diversas número sete traço A do Cartório Notarial de Tete, perante Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado N1 e Notária em exercício no referido cartório, foi efectuada na sociedade em epígrafe os seguintes actos: divisão, cessão e unificação de quotas e alteração parcial do pacto social.

De acordo com as deliberações da assembleia geral extraordinária da sociedade, constantes da acta avulsa sem número, de oito de Junho de dois mil e dez, pela referida escritura pública, cada um dos sócios dividiu e cedeu quinze por cento da sua quota, equivalente a três mil meticais a favor da SPI – Gestão e Investimentos, S.A, que entrou para a sociedade como sócia, permanecendo no entanto cada um dos restantes sócios com uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social e a SPI – Gestão e Investimentos, S.A, unificou as quotas ora recebidas e passou a deter uma única quota no valor nominal de quinze mil meticais, equivalente a setenta e cinco por cento do capital social.

Que por consequência da operada divisão, cessão e unificação de quotas e alteração parcial do pacto social altera-se assim o artigo quarto que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de seis quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia SPI – Gestão e Investimentos, S.A;
- b) Uma quota no valor nominal de mil meticais, equivalente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio David Ngoane Malizane;
- c) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Marcos Jotamo Cumbane;
- d) Uma quota no valor nominal de mil meticais, equivalente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Xavier Sakambuera Sailors;
- e) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Francisco Xavier;

- f) Uma quota no valor nominal de mil meticais, equivalente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Vasconcelos Estrela Manuel Maria.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Cartório Notarial de Tete, treze de Agosto de dois mil e dez. — A Notária, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos*.

Custer Brake Service, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100178427 uma sociedade denominada Custer Brake Service, Limitada.

Aos vinte e seis de Junho de dois mil e dez é celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Primeira: Doroteia Balane Braga, solteira, maior, natural de natural de Maputo onde reside, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110285899W, emitido aos vinte e três de Maio de dois mil e oito, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo;

Segunda: Isabel Maria Santos de Sousa Braga, casada sob regime de comunhão de bens com Álvaro Balane Braga, maior, natural de Maputo onde reside, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110395757, emitido aos dezassete de Junho de dois mil e oito, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo.

Que pelo presente contrato, constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Custer Brake Service, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços de cravagem de balatas, manutenção de pneus, balanceamento de rodas, lavagem, lubrificação e todo tipo de actividades que tem haver com objecto principiapl;

- b) Comércio geral a grosso e ou a retalho;
c) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente a duas quotas iguais de quinze mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social cada uma, pertencentes às sócias Isabel Maria Santos de Sousa Braga e Doroteia Balane Braga, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida por ambos sócios, que desde já ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução, bastando a uma das assinaturas, para obrigar a sociedade.

Dois) O/s gerente/s tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e três de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Kambas Produções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100179601 uma sociedade denominada Kambas Produções, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Orlando Julio Estêvão Licussa, solteiro, maior, natural da cidade de Maputo, com domicílio voluntário na Rua Jerónimo Osório, número cento e sete, em Maputo, no Bairro da Sommerchild, em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100187900N, emitido em Maputo no dia cinco de Maio de dois mil e dez;

Segundo: Yasser Faquir Ismael Pecado, solteiro, maior, natural da cidade de Maputo, com domicílio voluntário na Avenida Fernão Magalhães número trinta e quatro, oitavo andar, flat dois, em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100335061F, emitido em Maputo no dia vinte e três de Julho de dois mil e dez.

Que pelo presente contrato constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se reger pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Kambas Produções, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, número dois mil seiscentos e dezasseis, nono andar esquerdo, podendo abrir sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem como objecto o exercício de actividades de prestação de serviços, produção de eventos, publicidades e *marketing* áreas afins.

Dois) A sociedade poderá exercer outras áreas do objecto social desde que tenha as devidas autorizações.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas das seguintes formas:

- Uma quota de vinte e cinco mil meticais, subscritos por Orlando Júlio Estêvão Licussa, que correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- Uma quota de vinte e cinco mil meticais, subscrita por Yasser Faquir Ismael Pecado, que correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão de quotas sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência quanto a pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Em caso de nenhum dos sócios mostrar interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A gerência da sociedade é exercida por qualquer um dos sócios, obrigando-se a sociedade pelas assinaturas destes em conjunto.

Dois) Um dos sócios pode designar o outro sócio ou uma terceira pessoa como seu procurador nos termos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição dos lucros pelos sócios.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que necessário por qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, òbito ou interdição de qualquer dos sócios, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e três de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Maner, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100176408 uma sociedade denominada Maner, Limitada.

Entre:

Primeiro: Maosheng Ye, solteiro, maior, natural de China, de nacionalidade chinesa, residente acidentalmente em Moçambique na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º G32521056, emitido em China;

Segundo: Lanying Fu, solteira, maior, natural de China, de nacionalidade chinesa, residente acidentalmente em Moçambique na cidade de Maputo, portadora do Passaporte n.º G25519076, emitido em china.

Pelo presente instrumento constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Denominação e duração, Maner, Limitada, e uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e reger-se-á pelas presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) O conselho de gerência poderá, no entanto, mediante autorização da assembleia geral, transferir a sede social para outro local, do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prática de comércio de produtos, alimentares, calçados e vestuários, etc;

b) Desenvolvimento das actividades de turismo nas áreas de discoteca, bar, restaurante, transporte marítimo recreativo com centro de mergulho, pesca recreativa e desportiva, guia marítimo, importação e exportação de materiais ligados a indústria hoteleira, materiais de construção e outras actividades permitidas por lei;

c) Aquisição de autorização de uso e aproveitamento de terras desde que autorizadas pelas entidades competentes;

d) Proporcionar a acomodação aos turistas.

Dois) Para a realização do seu objecto social, a sociedade poderá associar-se a outra ou a outras sociedades, dentro ou fora do país.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das licenças pelas autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é fixado em vinte mil meticais, representados por duas quotas desiguais, integralmente subscritas e realizadas em dinheiro.

a) Maosheng Ye, dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;

b) Lanying Fu, dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) O capital social poderá ser aumentado um ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos a caixa dos sócios, ou capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se para tal efeito, observar-se as formalidades presentes na lei das sociedades por quotas.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital social deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal dos já existentes.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não se poderão exigir dos sócios prestações suplementares quaisquer deles, porém, poderá emprestar a sociedade, mediante juro, as que em assembleia dos sócios se julgarem indispensáveis.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) Dependem do consentimento da sociedade as cessões e divisões de quotas.

Dois) Na cessão de quotas terão direito de preferência a sociedade e em seguida os sócios segundo a ordem de grandeza das já detidas.

Três) Só no caso de a cessão de quotas não interessar tanto à sociedade como sócios, é que as quotas poderão ser oferecidas às pessoas entranha a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelo sócio Maosheng Ye que desde já fica nomeado sócio gerente com dispensa de caução, bastando a sua assinatura em todos os seus actos e extratos sociais, com a remuneração que vier a ser fixada pela assembleia geral.

Dois) Compete ao gerente a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo de mais amplos poderes consentidos para a prossecução e a realização dos objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente do negócios sociais.

ARTIGO NONO

Forma de obrigar a sociedade

Um) Para obrigar a sociedade é suficiente uma assinatura do sócio gerente que poderá designar mandatários estranhos a sociedade ou o seu sócio, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Dois) O gerente ou mandatário não poderá obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta, quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor civil e criminalmente.

ARTIGO DÉCIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios que não queiram continuar associados.

Dois) As condições de amortização das quotas referidas no número anterior serão afixados pela assembleia.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios.

Dois) Qualquer sócio poderá fazer-se representar na assembleia por outro sócio, sendo suficiente para a representação, uma carta dirigida ao presidente da assembleia geral, que tem competência para decidir sobre a autenticidade da mesma.

Três) Os sócios que sejam pessoas colectivas indicarão ao presidente da mesa quem os representará na assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Composição da mesa da assembleia geral

A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário eleitos pelos sócios de dois em dois anos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada pelo presidente da mesa, pelo substituto legal, por carta registada com aviso de recepção que será enviada a cada um dos sócios, com pelo menos quinze dias de antecedência ou por telefone ou por fax, que serão legalmente enviados a cada um dos sócios com a mesma antecedência.

Dois) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, salvo se o presidente da mesa ou seu substituto legal considere que justifica a reunião noutra local, desde que seja requerido pelo conselho de gerência.

Três) A assembleia geral considera-se constituída quando, em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados cem por cento do capital social fica desde já nomeado senhor Maosheng Ye, segunda convocação com qualquer número de sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reunião da assembleia geral

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, designadamente para aprovação ou modificação o relatório do conselho de gerência. Também pelo menos dois terços do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Deliberação da assembleia geral

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos de sócios presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exija maioria mais qualificada.

Dois) Será exigida a maioria de dois terços dos votos totais na primeira convocação e a maioria de dois terços dos sócios presentes ou representados na segunda convocação, para deliberar sobre:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Aumento do capital social;
- c) Cisão ou fusão da sociedade com outras sociedades;
- d) Admissão de novos sócios;
- e) Dissolução da sociedade.

Três) Cada quota corresponderá a um voto por duzentos e cinquenta meticais do capital.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização da actividade social compete a um conselho fiscal composto por dois membros eleitos anualmente pela assembleia geral sendo estes sócios ou estranhos a sociedade.

Dois) São atribuições do conselho fiscal:

- a) Examinar a escrituração da sociedade sempre que o julgar conveniente e pelo menos de três em três meses;
- b) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária sempre o julgar conveniente;
- c) Assistir as sessões do conselho de gerência quando o entenda conveniente;
- d) Fiscalizar a gerência da sociedade, verificando frequentemente o estado da caixa e a existência de títulos ou valores de qualquer espécie confiados a guarda da sociedade;
- e) Verificar se os estatutos estão sendo cumpridos em relação as condições fixadas para a intervenção dos sócios nas sessões da assembleia geral;
- f) Dar parecer sobre o balanço, relatórios apresentados pelo conselho de gerência;
- g) Providenciar para as disposições estatutárias seja observado pelo conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Honorários dos órgãos sociais

Os honorários dos membros do conselho de gerência e do conselho fiscal serão fixados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Ano social e balanços

Um) O ano social é o civil.

Dois) Em relação a cada ano de exercício, efectuarão um balanço que encerrará.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Fundo de reserva legal

Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver preenchido ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que por deliberação da assembleia geral se destinarem a constituírem quaisquer fundos de reserva.

Parágrafo único. O remanescente constituirá o dividendo a distribuir pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO

Dissolução

A dissolução da sociedade será feita extrajudicialmente nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Liquidação

Um) A liquidação da sociedade será feita extrajudicialmente nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício de funções.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Casos omissos

Em tudo o que estiver omissos nestes estatutos, será regulado pela lei das sociedades comerciais por quotas.

Maputo, vinte e três de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Morvit Grupo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100175118 uma sociedade denominada Morvit Grupo, Limitada.

Aos dezasseis de Agosto de dois mil e dez é celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Primeira: Amélia Chongo, solteira, maior, natural de Moamba, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110286503P, emitido aos onze de Dezembro de dois mil e um, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo;

Segundo: Alberto Venâncio Siteo, solteiro, maior, natural de Maputo onde reside, portador do Bilhete de Identidade n.º 110199405B, emitido aos vinte e quatro de Novembro de dois mil e oito, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo;

Terceira: Amélia Alberto Siteo, menor, natural de Maputo onde reside, representada neste acto pelo senhor Alberto Venâncio Siteo, na qualidade de pai.

Que pelo presente contrato, constituem por si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Morvit Grupo, Limitada, e tem a sua sede no Bairro Urbanização, Avenida Acordos de Lusaka, número dois mil novecentos e quarenta e cinco, nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O objecto social da sociedade consiste na exploração das actividades na área de indústria, comércio com importação e exportação, turismo, transportes incluindo *rent-a-car*.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil dólares norte-americanos, correspondente a um milhão duzentos cinquenta mil setecentos meticais, distribuído da seguinte forma:

- a) Amélia Chongo, com uma quota de cinco mil dólares norte-americanos correspondente a cento vinte e cinco mil setenta meticais;
- b) Alberto Venâncio Sitóe, com uma quota de quarenta mil dólares norte-americanos, correspondente a um milhão quinhentos e sessenta mil meticais;
- c) Amélia Alberto Sitóe, com uma quota de cinco mil dólares norte-americanos correspondente a cento vinte e cinco mil setenta meticais.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios Amélia Chongo e Alberto Venâncio Sitóe que desde já são nomeados administradores da sociedade, bastando assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos actos.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e três de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

**Socab Moçambique
(Contabilidade, Auditoria
Buque) Sociedade Unipessoal,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100177382 uma sociedade denominada Socab Moçambique (Contabilidade, Auditoria Buque) – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Contrato de sociedade celebrado segundo o artigo noventa do Código Comercial.

Arone Justino Buque, solteiro, maior, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100142724N, emitido aos seis de Abril de dois mil e dez, residente nesta cidade.

Pelo presente acto constitutivo de sociedade constitui-se uma sociedade denominada, Socab Moçambique (Contabilidade, Auditoria Buque) Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a designação de Socab Moçambique (Contabilidade, Auditoria Buque) Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede instalada na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, sexto andar, número mil quinhentos e nove, porta doze, nesta cidade, podendo, fazer se representar em todo país e no estrangeiro, onde e quando julgue conveniente, através de filiais, sucursais, delegações ou por representações.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser conferida mediante o contrato a entidades públicas ou privadas localmente constituídas e registadas.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) O seu objecto é:

- a) Exercício da actividade de contabilidade e auditoria e outros actos próprios do exercício da profissão;
- b) Actividade de consultoria contabilística e auditoria;
- c) Constituição de empresas comerciais e outras actividades desde que deliberadas em assembleia geral e quando devidamente autorizadas;
- d) Prestação de serviços nas áreas acima citadas;
- e) Elaboração de planos de investimentos para aprovação no CPI e outras entidades competentes.

Dois) A sociedade poderá exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial, desde que obtidas as necessárias autorizações conforme for decidido pelo sócio.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é de cinco mil meticais, correspondente à uma única quota do valor pertencente ao sócio único.

Dois) O capital social poderá ser ampliado, com ou sem entrada de novos sócios.

Três) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, o sócio único, efectuar à sociedade as prestações que a mesma carecer, nos termos e condições a definir por este.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas, total ou parcial, é livre entre os sócios, ficando dependente do consentimento da sociedade, a quem fica reservado o direito de preferência em primeiro lugar e aos sócios em segundo, a cessão de quotas a favor de pessoas estranhas, sendo que à esta deve ser dirigido com um mínimo de sessenta dias de antecedência face à data a partir da qual se realizará a cessão, dando a conhecer, nessa data, o preço e as condições de pagamento.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelo sócio único que desde já, fica nomeado sócio gerente, com dispensa de caução e dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos ou pelo administrador nomeado pelo sócio único, para execução e realização do objecto social, podendo ainda esses gerentes, havendo necessidades, outorgar e/ou assinar procuração que pretendem conferir a pessoas estranhas à sociedade da sua livre escolha.

Dois) Em caso algum poderão os gerentes ou mandatários obrigar a sociedade em actos e documentos que não digam respeito as operações sociais, tais como letras de favor, fianças e abonações.

Três) A sociedade vincula-se:

- a) Com a assinatura do sócio único;
- b) Com a assinatura do administrador nomeado pelo sócio único;
- c) Pela assinatura dos mandatários eventualmente constituídos, nos precisos termos dos poderes que lhes forem conferidos.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) O sócio único exerce pessoalmente as competências das assembleias gerais podendo, designadamente:

- a) Apreciar, aprovar, corrigir ou rejeitar o balanço e contas de exercício;
- b) Determinar o destino dos resultados apurados em cada exercício que puderam nos termos da lei ser disponibilizados;
- c) Nomear o administrador e determinar a sua remuneração, bem como destituí-los.

Dois) As deliberações do sócio de natureza igual às deliberações da assembleia geral devem ser registadas em acta por ele assinada nos termos previstos na lei.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, amortizações e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Vinte por cento para a reserva legal, até vinte por cento do valor do capital social, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo; e
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico e financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente terá aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

A sociedade não se dissolve por extinção, óbito ou interdição de quaisquer dos sócios, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na lei ou por acordo dos sócios, sendo no último caso seus liquidatários todos os sócios, procedendo a partilha e divisão dos seus bens sociais como então for deliberado em reunião dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Em tudo que fica omissa regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e três de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Associação para o Desenvolvimento de Inhambane (ADI)

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades legais sob NUEL 100161079 uma associação.

É celebrado o presente contrato de associação nos termos do artigo um do Decreto número três barra dois mil e seis de vinte e três de Agosto.

Constituída entre Xavier José Pindula, Agostinho José Maibo, Manuel João António, Leonardo Francisco Folege, Artur Joaquim, Badrú Zamane Amar Amade Jumá, Maria Celeste Fumo, Sidra Isabel dos Arcanjos Petengwana, Benedita Castro Lázaro Gemo e José Rafael, denominada associação para o

Desenvolvimento de Inhambane (ADI), que se regerá pelas cláusulas seguintes constantes no documento complementar em anexo.

CAPÍTULO I

Dos princípios gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Definição, duração e sede)

A associação para o Desenvolvimento de Inhambane, abreviadamente designada ADI é uma pessoa colectiva de direito privado, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, de interesse sócio económico e desenvolvimento humano, sem fins lucrativos, constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Ambito)

A ADI é de ambito provincial, com a sede na cidade da Maxixe, podendo vir a ter delegações noutras zonas da província de Inhambane de acordo com a sua evolução, exercendo as atribuições que os presentes estatutos conferem.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

A ADI tem em vista os seguintes objectivos:

- a) Intervir nos programas de saúde comunitária;
- b) Promover e participar nas actividades de geração de rendimentos para o incremento da produção agropecuária para o combate à pobreza absoluta;
- c) Apoiar as comunidades no incremento das técnicas agrárias, fornecer os instrumentos, equipamentos de trabalho e insumos agrícolas;
- d) Participar nos programas de combate à desertificação do meio ambiente, erosão, aluimento de terras, queimadas descontroladas e o abate indiscriminado de árvores;
- e) Apoiar as camadas desfavorecidas criando centros de apoio à velhice, mulheres e crianças órfãs e vulneráveis;
- f) Incentivar e apoiar os programas de alfabetização e educação de adultos e na luta para o melhoramento da qualidade do ensino básico.

ARTIGO QUARTO

(Atribuições)

Um) Para a realização dos objectivos enumerados no artigo anterior a ADI se propõe:

- a) Promover, apoiar e desenvolver actividades sustentáveis nas comunidades, através da congregação de esforços entre as várias instituições, públicas, privadas e da sociedade civil para o alívio à pobreza;
- b) Capacitar as comunidades para a busca de soluções para os seus problemas.

Dois) A ADI poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias das suas atribuições principais, desde que permitidas pela lei.

CAPÍTULO II

Dos membros, admissão, exoneração, direitos e deveres

ARTIGO QUINTO

(Categoria dos membros)

Um) A Associação tem as seguintes categorias de membros:

- a) Membros fundadores;
- b) Membros efectivos;
- c) Membros beneméritos;
- d) Membros honorários.

Dois) Podem ser acumulados na mesma pessoa mais de uma das categorias de membros tipificados no número anterior.

Três) Podem ser membros:

- a) Fundadores, membros efectivos signatários do acto de constituição da ADI;
- b) Efectivos, qualquer pessoa singular ou colectiva, registada ou residente na província, interessado na realização dos objectivos da ADI e que, por acto de manifestação voluntária decida aderir a ADI e satisfaça os requisitos estabelecidos nos presentes estatutos, nomeadamente, dedicar-se à produção musical como compositor, cantor instrumentista, regente, arranjista;
- c) Os membros efectivos tem direito a voto na Assembleia Geral, podendo eleger e ser eleitos;
- d) Beneméritos, são pessoas singulares ou colectivas que tenham contribuído de modo importante com subsídios, bens materiais ou serviços para a criação, manutenção ou desenvolvimento da ADI;
- e) Honorários, são as pessoas singulares ou colectivas que, pela sua acção, motivação mormente no plano moral, tenham contribuído de forma relevante para a criação, engrandecimento ou progresso da ADI.

ARTIGO SEXTO

(Admissão)

Um) A admissão dos membros é da competência da Assembleia Geral, mediante a proposta do Conselho Executivo e obedece ao seguinte;

- a) Apresentação pelo interessado do pedido de admissão;

b) O Conselho Executivo apresentará a proposta de candidatura na reunião subsequente, deliberando e comunicando de seguida da decisão ao interessado.

Dois) A admissão com a consequente aquisição de todos os direitos e obrigações de membro efectivo, só tem efeitos após o pagamento da joia.

Três) Os membros beneméritos e honorários são proclamados pela Assembleia Geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Direitos)

Um) São direitos dos membros:

- a) Participar nas iniciativas desenvolvidas pela associação;
- b) Usufruir dos benefícios instituídos pela associação;
- c) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da associação;
- d) Discutir e votar as deliberações da Assembleia Geral;
- e) Ser informado periodicamente das actividades da associação;
- f) Participar no escalão e órgão a que pertence, na discussão de todos os problemas relacionados com a vida e actividades da associação, apresentando propostas de solução;
- g) Propor a admissão de membros para a associação nos termos dos estatutos e respectivos regulamentos;
- h) Solicitar aos órgãos competentes da ADI as informações que desejar e examinar os documentos e as contas da ADI nos períodos e nas condições que forem fixados pelos estatutos e pela Assembleia Geral.

Dois) Os membros extraordinários e de honra gozam dos mesmos direitos reconhecidos aos membros efectivos, exceptuando-se os referidos nas alíneas b) e f) do número anterior.

ARTIGO OITAVO

(Deveres)

Um) São deveres dos membros:

- a) Observar e cumprir as disposições estatutárias e regulamentares, bem como quaisquer instruções decididas pela Assembleia Geral;
- b) Participar nas actividades associativas;
- c) Engajar-se activamente no desempenho dos cargos para que forem eleitos ou nomeados;
- d) Preservar e valorizar o património da associação;
- e) Concorrer para o prestígio e progresso da associação;
- f) Pagar regularmente as quotas;
- g) Abster-se de praticar actos contrários aos objectivos prosseguidos pela ADI.

ARTIGO NONO

(Perda da qualidade de membro)

Perdem a qualidade de membro:

- a) Os que tendo em débito quaisquer encargos ou quotas por mais de três meses não os liquidar dentro do prazo que lhes for fixado;
- b) Os que não cumpram as normas estatutárias ou os compromissos assumidos em Assembleia Geral;
- c) Os que voluntariamente o solicitem por escrito ao Conselho Executivo, com uma antecedência de trinta dias.

CAPÍTULO III

Das sanções disciplinares

ARTIGO DÉCIMO

(Enumeração das sanções)

Um) As infrações disciplinares consoante a sua gravidade serão penalizadas com as medidas a seguir indicadas, como segue:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão;
- d) Demissão;
- e) Expulsão.

Dois) A aplicação das sanções previstas nas alíneas c) e d) do número anterior, compete a Assembleia Geral, cabendo as restantes aos diversos órgãos da ADI.

Dois) Das demais sanções cabe recurso para o órgão da associação imediatamente superior, no prazo de trinta dias.

Três) A aplicação das sanções referidas no número um é sempre precedida de elaboração de processo disciplinar escrito no prazo máximo de sessenta dias prorrogável excepcionalmente, exceptuando-se as infracções a que caibam sanção de repreensão registada, salvaguardando-se o direito de defesa do arguido.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Repreensão simples)

A sanção de repreensão simples será em geral aplicada às infracções que tragam prejuízos ou descrédito para a associação ou para terceiros.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Repreensão registada)

A repreensão registada será aplicada nos mesmos termos do artigo anterior, no caso de reincidência.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Suspensão)

Um) A suspensão será aplicada sempre que o membro seja condenado à pena maior e determinará que o infractor não goze dos direitos inerentes à qualidade de membro, pelo período correspondente ao da pena.

Dois) A suspensão será ainda aplicada por um período não superior a doze meses, quando se verificarem infracções graves às disposições estatutárias e regulamentares.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Demissão)

Um) A demissão consiste no afastamento do membro das funções para as quais tenha sido nomeado ou eleito no seio da associação.

Dois) A demissão será aplicada aos membros que exerçam funções nos órgãos directivos da associação, nos seguintes casos:

- a) Reincidência de infracções graves às disposições estatutárias e regulamentares;
- b) Prática ou omissões de actos que ponham em causa o prestígio da associação;
- c) Negligência sistemática no exercício das funções atribuídas pela associação.

Dois) Decorridos pelo menos cinco anos após a aplicação da sanção e mantendo sempre um bom comportamento, o membro demitido poderá ser de novo nomeado ou eleito para cargos de Direcção da associação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Expulsão)

Um) A expulsão consiste no afastamento do membro das fileiras da ADI.

Dois) É expulso da ADI todo o membro que:

- a) Prejudique através de actos ou omissões graves o bom nome e prestígio da associação;
- b) viole gravemente e de forma reiterada os estatutos e regulamentos da associação;
- c) Incite os membros à indisciplina, à desobediência ao estabelecido nos estatutos, regulamento e directivas dos órgãos da associação.

Três) A expulsão de membros do Conselho Executivo ou do Conselho Fiscal é determinada por decisão da Assembleia Geral, tomada por maioria simples dos membros presentes.

Quatro) O membro expulso pode ser readmitido por deliberação da Assembleia Geral, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Terem decorridos pelo menos cinco anos após a expulsão, mantendo sempre bom comportamento;
- b) Ser a readmissão proposta a Assembleia Geral por pelo menos dois membros, em pleno gozo dos seus direitos estatutários, ou pelo Conselho Fiscal.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Enumeração)

Um) Constituem órgãos da ADI, os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho Executivo;
- c) Conselho Fiscal.

Dois) Os órgãos referidos no número anterior são eleitos de dois em dois anos, não podendo os seus membros ocupar mais de um cargo simultaneamente.

Assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Constituição e competência)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da associação e dela fazem parte todos os membros efectivos no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano e extraordinariamente quando se mostre necessário, por solicitação do Conselho Executivo ou por sessenta por cento dos seus membros:

- a) Aprovar os estatutos, o programa e o regulamento interno da associação;
- b) Decidir das alterações dos estatutos e o programa;
- c) Eleger e demitir os corpos directivos;
- d) Definir as orientações gerais e os objectivos a serem prosseguidos pela associação;
- e) Analisar e aprovar o plano e o relatório de actividades da associação;
- f) Sancionar a demissão, expulsão ou readmissão de membros;
- g) Decidir dos recursos interpostos pela recusa de admissão de membros, sobre matéria disciplinar dos membros e corpos directivos;
- h) Aprovar o relatório e contas anuais do Conselho Executivo, bem como os seus planos de trabalho e do orçamento;
- i) Aprovar o relatório anual sobre auditoria financeira e actividades do Conselho Fiscal;
- j) Deliberar sobre todos os assuntos que forem submetidos à sua consideração pelo Conselho Executivo;
- k) Proclamar os membros benemeritos e de honra;
- l) Decidir sobre a dissolução da associação por maioria de pelo menos sessenta por cento dos membros quando convocados expressamente para esse fim;

- m) Atribuir distinções, louvores e títulos aos membros da associação;
- n) Apreciar e rectificar os acordos celebrados pelo Conselho Executivo
- o) Fixar o valor das quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Mesa da Assembleia Geral)

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e por dois secretários eleitos de dois em dois anos, de entre os membros efectivos, podendo ser reeleitos uma vez.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências dos membros da Mesa da Assembleia Geral)

Um) Compete ao presidente:

- a) Convocar e presidir às sessões da Assembleia Geral;
- b) Conferir posse aos membros directivos;
- c) Exercer outras tarefas que lhe sejam atribuídas que não cabem nos outros órgãos.

Dois) Aos secretários incumbe todo o expediente relativo à Assembleia Geral e ainda substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Convocação e presidência)

Um) A Assembleia Geral é convocada e preside pelo presidente da Mesa.

Dois) As convocatórias para a Assembleia Geral são por escrito e com pelo menos, oito dias de antecedência em relação a data designada para esse fim.

Três) Nas convocatórias devem constar a data, a hora de início e o local da reunião bem como a sua agenda de trabalhos.

Quatro) São anuláveis as deliberações tomadas sobre matéria estranha a ordem do dia, salvo se todos os associados compareceram e todos concordaram com o aditamento.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Quórum)

Um) A Assembleia Geral considera-se legalmente constituída desde que se verifique pelo menos a presença de mais de metade dos seus membros.

Dois) A Assembleia Geral não pode deliberar em primeira convocação, sem a presença de metade, pelo menos dos seus associados.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Validade das deliberações)

As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de voto dos associados presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Natureza e competências)

Um) O Conselho Executivo é o órgão executivo da ADI é composto pelo presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro.

Dois) O Conselho Executivo reunir-se-á sempre que necessário e regularmente uma vez por mês, mediante a convocatória do seu presidente ou por maioria dos seus membros.

Três) Compete ao Conselho Executivo gerir a associação e decidir sobre todos os assuntos que os presentes estatutos ou a lei reserve a Assembleia Geral e, em especial:

- a) Promover e desenvolver todas as acções que concorram para a realização dos objectivos da associação, que não caibam no âmbito da competência dos outros órgãos;
- b) Autorizar a abertura e manutenção de contas bancárias junto de bancos ou outras instituições de crédito;
- c) Contratar e gerir o pessoal necessário a actividade da associação;
- d) Instruir processos e aplicar as sanções da sua competência e apresentar a Assembleia Geral a proposta fundamentada para a aplicação das sanções da competência daquele órgão;
- e) Representar a associação ao nível provincial, nacional e internacional;
- f) Cumprir e zelar pela observância dos estatutos e programa e outras normas regulamentares, bem como cumprir e fazer as orientações e deliberações da Assembleia Geral;
- g) Apoiar, orientar, dar instruções e controlar as actividades dos órgãos locais da associação;
- h) Elaborar os projectos de alterações dos estatutos, do programa ou do Regulamento interno da associação e submetê-los à aprovação da Assembleia Geral;
- i) Gerir correctamente os fundos e o património da associação;
- j) Emitir instruções sobre a cobrança de quotas;
- k) Propor a Assembleia Geral a proclamação de membros beneméritos e de honra e a atribuição de distinções, louvores ou títulos aos membros da associação;
- l) Celebrar acordos;
- m) Prestar contas da sua administração;
- n) admitir membros da associação previstos nas alíneas a) e b) do número um do artigo quatro;
- o) Aplicar sanções previstas nas alíneas d) e e) do número um do artigo oitavo.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Composição do Conselho Executivo)

Compõe o Conselho Executivo:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Secretário;
- d) Tesoureiro.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competências dos membros do Conselho Executivo)

Um) Compete ao presidente:

- a) Representar a associação, em juízo e fora dele, em todos os actos e contratos;
- b) Coordenar e dirigir as actividades do Conselho Executivo;
- c) Convocar e presidir às reuniões do Conselho Executivo;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho Executivo.

Dois) É da competência do vice-presidente:

- a) Apoiar e substituir o presidente nas suas ausências ou impedimentos e exercer por Delegação as funções que lhe forem definidas pelo presidente;
- b) Preparar as reuniões da Assembleia Geral e do Conselho Executivo;
- c) Apresentar o projecto de orçamento anual da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Conselho Fisca)

Um) O Conselho Fiscal é composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral, para um mandato de dois anos, permitida a recondução para mais um mandato.

Dois) O presidente do Conselho Fiscal é escolhido entre os seus membros.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente além do seu voto, direito a voto de desempate.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Competências do Conselho Fiscal)

Um) Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contabilístico, emitindo os competentes pareceres;
- b) Velar pela aplicação dos estatutos, programa e regulamento interno da associação;
- c) Receber, analisar, apresentar propostas de solução sobre as petições e reclamações submetidas à sua apreciação pelos membros da associação, sobre matérias dos estatutos, programa, regulamento interno auditoria financeira;

d) Pronunciar-se sobre as propostas de aplicação das sanções de suspensão, demissão e expulsão referidas no número um, das alíneas c), d) e e) do artigo oitavo dos presentes estatutos;

e) Propor à Assembleia Geral a atribuição de distinções e louvores aos membros da associação;

f) Zelar pela conservação do património e controlar a actividade financeira da associação e emitir anualmente um parecer sobre o relatório financeiro do Conselho Executivo;

g) Submeter anualmente o relatório sobre as suas actividades a Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Das receitas da associação

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Receitas)

Constituem receitas da associação:

- a) A jóia e as quotas dos membros;
- b) Quaisquer subsídios, donativos, heranças ou doações atribuídas à associação;
- c) Juros ou outros rendimentos legalmente permitidos;
- d) Todos os bens móveis e imóveis que a associação venha a adquirir a título oneroso ou gratuito, para o seu funcionamento e instalação;
- e) Os rendimentos provenientes de aplicação dos bens próprios.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Encargos)

Um) São encargos da associação todos os pagamentos relativos ao pessoal, material, serviços e outros encargos necessários ao funcionamento e execução dos seus fins estatutários desde que previstos no orçamento.

Dois) É vedado ao Conselho Executivo a realização de despesas não referidas no número anterior.

CAPÍTULO V

Da alteração dos estatutos, da dissolução e liquidação da associação

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Alteração dos estatutos)

Os estatutos só poderão ser alterados em Assembleia Geral mediante voto de, pelo menos, sessenta por cento dos delegados presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação da associação)

Um) A ADI só poderá ser dissolvida pelo voto de pelo menos sessenta por cento dos seus membros, respeitado o que dispõe a lei sobre a matéria.

Dois) Em caso de dissolução, todos os bens da associação reverterão a favor do Estado.

CAPÍTULO VI

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dúvidas)

As dúvidas que se suscitarem na aplicação dos presentes estatutos serão resolvidas pela Assembleia Geral ou outro órgão a quem essa competência for deferida.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e cinco de Novembro de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Afriminerals, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Setembro de dois mil e dez, exarada de folhas sessenta a folhas sessenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número setecentos quarenta e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notaria em exercício no referido cartório, foi constituída entre Gert Daniel Pienaar e Christiaan Luyt Jordaan uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Afriminerals, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade terá a sua sede social na cidade de Maputo, na Avenida Zedequias Manganhela, número quinhentos e noventa e um.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma cidade ou para outra, bem como, criar e encerrar agências, delegações, filiais, sucursais, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto social da sociedade consiste no seguinte:

- a) A realização de investimentos e gestão de participações sociais em empreendimentos ligados a indústria de minas, turismo e imobiliária; desde que permitidos por lei e mediante deliberação da assembleia geral;
- b) O exercício da actividade de comércio geral;
- c) A representação comercial de marcas e patentes internacionais.

Dois) A sociedade poderá participar no capital de outras, adquirir e alienar participações, designadamente noutras sociedades, ou outras formas de representação, já existentes ou a constituir, seja qual for o seu objecto, bem como participar directamente ou fazer-se representar nos respectivos órgãos sociais e praticar todos os actos necessários para tais fins.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cem mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas iguais, no valor de cinquenta mil meticais cada uma, o equivalente a cinquenta por cento do capital, cada, e pertencentes a cada um dos sócios Christiaan Luyt Jordaan e Gert Daniel Pienaar.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e ao sócio não cedente, em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) No caso de a sociedade ou do sócio pretender exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) Para além do caso de amortização de quotas por acordo com os respectivos titulares, a sociedade terá ainda o direito de amortizar qualquer quota quando esta seja objecto de penhor, arresto, arrolamento, apreensão em processo judicial ou administrativo, ou seja dada em caução de obrigações assumidas pelos seus titulares sem que a prestação de tal garantia tenha sido autorizada pela sociedade, quando o sócio respectivo fizer ou praticar acções lesivas do bom nome e imagem da sociedade e do restante sócio.

Dois) Fora do caso de amortização de quota por acordo com o respectivo titular, a contrapartida da amortização da quota é igual ao valor que resulta da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A administração da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, compete aos dois sócios.

Dois) Os administradores estão investidos dos poderes necessários para assegurar a gestão corrente da sociedade.

Três) Para a sociedade ficar validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura de um dos administradores ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleias gerais)

As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios ou seus representantes com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições gerais)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva especial, enquanto esta não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de sucessão)

Por inabilitação ou falecimento de sócio ou seus representantes, a sociedade continuará com os capazes, sobreviventes, e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarem de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos previstos no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelo presente contrato social serão reguladas pelo Código Comercial e pelas demais legislações comerciais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Setembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Associação Clube Ferroviário de Nampula

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Abril de dois mil e nove, foi registada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o NUEL 100098016, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Associação Clube Ferroviário de Nampula, a cargo do conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os membros; Franco Anselmo Catutula, solteiro maior, titular do Bilhete de Identidade n.º 030182909D, emitido em Nampula, aos vinte e três de Março de dois mil e quatro, natural de Messumba – Lago, residente no Bairro Central Cidade de Nampula, Jorge Henriques Lemos, casado, titular do Bilhete de Identidade n.º 030027970K, emitido em Nampula aos

quinze de Março de dois mil e um, Natural da cidade da Beira, residente no Bairro Central cidade de Nampula, Francisco Fernando Chemane, Solteiro maior, titular do Bilhete de Identidade n.º 110055442M, emitido em Maputo aos vinte sete de Fevereiro de dois mil e seis, natural da cidade de Maputo, residente no Bairro Central cidade de Nampula, Cremildo Gildo Castigo, solteiro maior, titular do Bilhete de Identidade n.º 030032402Z, emitido em Nampula aos dezanove de Fevereiro de dois mil e sete, Natural de Chibucue-Maxixe, residente no Bairro Central Cidade de Nampula, António Ramos Ramalho, solteiro maior, titular do bilhete n.º 030030828G, emitido em Nampula aos nove de Outubro de dois mil e sete Natural de Nampula – Cidade de Nampula, residente no Bairro Central cidade de Nampula, Carlos Adriano Macamo, Casado, titular do Bilhete de Identidade n.º 030027683X, emitido em Nampula, em vinte de Novembro de dois mil e seis, natural de Manzine-Manzine, residente no Bairro Central cidade de Nampula, Ivone Augusta Buque, casada, titular do Bilhete de Identidade n.º 110045559N, emitido em Maputo, aos catorze de Setembro de dois mil e cinco, Natural de cidade da Maputo, residente no Bairro Central cidade de Nampula, Maria de Fátima Duarte Mangue, solteira, maior, titular do Bilhete de Identidade N.º 030182839P, emitido em Nampula aos doze de Março de dois mil e quatro, Nacala Velha Sede, residente no Bairro Central cidade de Nampula, Alfredo Manuel Lipeque, solteiro, maior, titular do Bilhete de Identidade n.º 030027690V, emitido em Nampula aos trinta e um de Maio de dois mil e seis pelo Arquivo de Identificação de Nampula, Natural de Nampula- cidade de Nampula, residente no Bairro Central cidade de Nampula, Luís Francisco Pechirra, casado, titular do Bilhete de Identidade n.º 030197930B, emitido em Nampula aos vinte e sete de Maio de dois mil e cinco, natural de Maputo, residente no Bairro Central cidade de Nampula, que se rege pelos artigos constantes nas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, regime jurídico, âmbito, sede, fins e distintivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) O Clube Ferroviário de Nampula é uma associação de carácter educativo, recreativo, cultural, artístico e desportivo, sendo uma delegação do Clube Ferroviário de Moçambique fundado em treze de Outubro de mil novecentos e vinte quatro, na então Lourenço Marques, hoje cidade de Maputo.

Parágrafo único. Como abreviatura da sua designação usará as iniciais CFVN.

Dois) O CFVN, rege-se pelo presente estatuto, pelo seu regulamento, pela legislação desportiva nacional e, em geral, pela demais

legislação nacional em vigor e, em especial pela que resulta da sua filiação em organizações desportivas nacionais e internacionais.

ARTIGO SEGUNDO

(Âmbito)

Um) O CFVN circunscreve-se ao território da cidade e província de Nampula e tem a sua sede na cidade de Nampula.

Dois) Por deliberação de pelo menos três quartos dos membros de pleno direito a voto na assembleia geral, pode se estabelecer sempre que julgar conveniente, outras formas de representação social dentro e fora da cidade de Nampula, bem como criar clubes satélites em todo o território nacional, podendo estabelecer acordos de gemelagem com clubes estrangeiros, através das cidades onde se encontrem as respectivas sedes.

ARTIGO TERCEIRO

(Fins)

Um) O CFVN tem por fins:

- Desenvolver a cultura geral, profissional e física dos seus associados;
- Fomentar o mais elevado espírito ferroviário entre os seus associados, em especial e na classe em geral;
- Fomentar as melhores relações entre os ferroviários e população em geral;
- Fomentar a elevação social nas localidades servidas pelos meios de transporte e comunicações da administração ferroviária, especialmente naquelas onde não haja associações congéneres.

Dois) Para a realização do preceituado no artigo anterior o CFVN promoverá, na medida dos seus recursos, suas necessidades e possibilidades do meio:

- Festas, espectáculos e diversões para recreio dos seus associados;
- Prática de todos os jogos gimno-desportivos, terrestres, aquáticos e aéreos, de recreio e alta competição.
- Espectáculos, concertos, saraus, concursos, exposições de carácter diverso, conferências e exhibições de filmes de educação e cultura geral.
- Apetrechamento do CFVN, de instalações, materiais e artigos indispensáveis ao mínimo satisfatório à eficiência do ensino das várias modalidades;
- Organização de cursos de aprendizagem artística, desportiva e de outras actividades, especialmente destinados aos praticantes de desportos, ministrados por professores habilitados.
- Criação e manutenção de um serviço de assistência médica aos praticantes de

desportos, antes e durante os treinos e competições e ainda para tratamentos dos acidentes consequentes;

- g) Criação e manutenção de bibliotecas orientadas no sentido de proporcionar os mais vastos conhecimentos sobre todos os aspectos dos fins do CFVN nomeadamente, profissionais, culturais, recreativos, de educação física e técnica desportiva;
- h) Organização e manutenção de serviços sociais, tais como casas de repouso, gabinetes de leitura, lares, infantários, restaurantes, salões de jogos e outros análogos;
- i) Promoção da publicação de revistas, jornais ou boletins divulgadores das actividades do CFVN, vida profissional e social dos ferroviários, aos quais as suas congéneres devem prestar a maior colaboração para se intensificar a realização dos seus fins;
- j) Criação de um fundo destinado à instituição de bolsas e subsídios de estudos de carácter profissional, desportivo, artístico, científico e literário.

Parágrafo único As actividades que se relacionem com a vida profissional do ferroviário ou com os objectivos da administração ferroviária devem ser subsidiadas pela direcção da Empresa Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, Empresa Pública, Direcção Executiva Norte, na medida do valor que represente a colaboração desta.

ARTIGO QUARTO

(Símbolos)

O CFVN terá emblema, bandeira, estandarte e galhardete com as cores e insígnias adoptadas como símbolos da instituição.

Parágrafo primeiro – O emblema é constituído por um escudo ponteadado, dividido em quatro campos, sendo o superior da dextra e o inferior da sinistra esmaltados a verde e os outros dois esmaltados a branco, tendo ao centro uma locomotiva prateada vista de frente, em relevo com as iniciais CFVN gravadas a negro na porta da caixa de fumo e o ano de mil novecentos e vinte e quatro também gravado a negro por cima do cabeçote, sendo este de fundo vermelho com o aparelho de tracção ao centro, prateado, e o dente da bomba a negro, na parte superior da porta da caixa de fumo da locomotiva figura um farol circular, prateado com a linha de contorno gravada a negro e sob o cabeçote um limpa-calhas de forma angulosa, cujo ângulo maior tem o vértice na mesma direcção do ângulo inferior do escudo, sendo o contorno deste prateado, bem como as linhas divisórias dos campos.

Parágrafo segundo. Os dois postigos frontais da locomotiva, as aberturas do limpa-calhas e as frentes dos cilindros são abertos e esmaltados a negro e todas as restantes linhas definidoras do aspecto frontal da locomotiva são gravadas a negro.

Parágrafo terceiro. A bandeira, confeccionada em filele, destina-se a ser hasteada nas instalações do CFVN e utilizada em festas e cerimónias fúnebres. Será de fundo verde com cinco listas no sentido longitudinal, tendo ao centro um quadrado com as diagonais sobrepostas aos eixos, sobre o qual figura uma locomotiva vista de frente, de cor verde, com as iniciais CFVN na porta da caixa de fumo e o ano mil novecentos e vinte e quatro por cima do cabeçote, sendo este de fundo vermelho com o aparelho de tracção ao centro.

Parágrafo quarto. As listas, o quadrado, as iniciais, o ano, o aparelho de tracção, as aberturas do limpa-calhas, as frentes dos cilindros, os postigos frontais e o farol, bem como as linhas definidoras do aspecto frontal da locomotiva, são de cor branca, sendo verde o dente da bomba de tracção.

Parágrafo quinto. O estandarte, confeccionado em seda ou cetim, destina-se exclusivamente a representar o CFVN nos actos verdadeiramente solenes e cerimónias desportivas de grande relevo. Obedecerá às mesmas cores e motivos da bandeira, sendo a locomotiva, com as iniciais CFVN e o ano mil novecentos e vinte e quatro a ouro, ladeada à dextra por uma palma de carvalho e à sinistra por uma de louro, ambas a ouro enlaçadas pelos extremos de um listel que lhe corre por baixo, onde será inscrito, também a ouro, o nome do CFVN.

Parágrafo sexto. O listel terá a face da frente de cor verde e a de trás de cor branca. Terá as seguintes dimensões: comprimento um virgula trinta e largura noventa cm; o quadrado central terá trinta e oito cm de lado; as listas terão três cm de largura à equidistância de doze virgula cinco cm. Deverão ser-lhe apostos os símbolos de condecorações e outras distinções concedidas ao Clube.

Parágrafo sétimo. O CFVN possuirá um distintivo e prata e outro em ouro aplicados sobre placas-miniaturas dos mesmos metais e proporcionais ao tamanho do emblema com o dístico vinte e cinco anos- Dedicção e cinquenta anos – dedicação, destinados a galardoar os sócios nos termos do artigo cinquenta e dois por cento.

Parágrafo oitavo. O galhardete será em forma de triângulo isósceles e deverá obedecer sempre às cores do CFVN, mantendo no centro o emblema no sentido vertical e apresentado de modo a constituir uma obra digna de apreço que o dignifique.

Parágrafo nono. Quando for listrado, deverá constituir uma miniatura da bandeira no sentido vertical. Destina-se a presentear associações e

indivíduos que o Clube deseje distinguir particularmente sem atribuir os prémios referidos na Secção II do capítulo IV.

ARTIGO QUINTO

(Equipamento)

O equipamento do CFVN será constituído por camisola com manga ou sem manga, de acordo com a modalidade, verde, listrada de branco no sentido vertical, com gola e punhos debruados a branco, o calção será branco com ou sem motivos a verde.

Parágrafo único. Quando qualquer equipa tiver que mudar de camisola devido à semelhança com a do adversário, usará uma igual à descrita, sem listras.

CAPÍTULO II

Dos sócios

ARTIGO SEXTO

(Classificação)

O número de sócios é ilimitado, dividindo-se em sete categorias:

- Efectivos – os indivíduos que, sendo ferroviários, se inscrevam como sócios;
- Extraordinários – As pessoas de família dos sócios efectivos, maiores de dezoito anos e menores de vinte e um, que se inscrevam como sócios e as pessoas de família dos sócios contribuintes que tenham transitado de sócios efectivos, que se encontravam inscritos nesta categoria à data da transição;
- Contribuintes – os filhos dos sócios inscritos como sócios extraordinários ou menores, que percam aquelas categorias por força do disposto no parágrafo quarto do presente artigo e os admitidos nos termos do artigo décimo primeiro;
- Regionais – os indivíduos não ferroviários que seja manifestamente afectos ao Clube.;
- De mérito – os indivíduos que, pelo seu reconhecido merecimento na prática de quaisquer ramos de actividade do CFVN, ou por assinalados serviços a ele prestados, a Assembleia geral sob proposta da Direcção entenda dever distinguir com esse título;
- Beneméritos – os indivíduos, colectividades e entidades, sócios ou estranhos ao CFVN, que prestem a este serviços considerados de verdadeira benemerência e que a Assembleia Geral sob proposta da Direcção entenda dever distinguir com esse título;

- g) Honorários – os indivíduos, colectividades e entidades, sócios ou estranhos ao CFVN, que a este ou às causas artística, desportiva, científica e profissional tenham prestado relevantes serviços e que a Assembleia Geral sob proposta da Direcção entenda dever distinguir com esse título.

Parágrafo primeiro – Para os efeitos do disposto neste artigo, são considerados ferroviários os indivíduos que prestem serviço no CFM e nas organizações semelhantes existentes administradas pelo CFM, incluindo os seus aposentados que, à data da sua aposentação, estejam inscritos como sócios há mais de quinze anos.

Parágrafo segundo – São considerados famílias dos sócios efectivos, o cônjuge e filhos, quando vivam em comum e inteiramente a cargo do sócio e não sejam manifestamente desafectos ao CFVN.

Parágrafo terceiro – Os sócios serão eliminados ou mudarão de categoria, conforme os casos, sempre que percam as condições que os tenham classificado.

Parágrafo quarto – Consideram-se sócios fundadores todos aqueles que estavam inscritos na relação de sócios em vinte e quatro de Novembro de mil novecentos e vinte e quatro, data da aprovação dos estatutos do CFVN e nunca deixaram de ser sócios.

ARTIGOSÉTIMO

(Admissão dos sócios)

Os sócios serão demitidos pelas Direcções por força do disposto no parágrafo terceiro do artigo oitavo, quando pedirem a demissão por escrito ou quando se atrasem no pagamento da quota ou prestações da jóia de três meses. Por acção disciplinar só podem ser demitidos de acordo com o primeiro período do parágrafo terceiro do artigo quinquagésimo terceiro.

ARTIGO OITAVO

(Readmissão)

A readmissão dos sócios constantes do artigo décimo só pode fazer-se:

- Por proposta normal de admissão quando o proposto tenha sido demitido a seu pedido, tenha decorrido um ano e não haja motivos impeditivos;
- Por liberação de culpa;
- Por cessação dos motivos que tenham determinado a demissão;
- Por beneficiarem de qualquer amnistia;

Parágrafo primeiro – Os sócios das outras categorias só beneficiam do disposto no número dois sendo automaticamente readmitidos se o desejarem.

Parágrafo segundo. As propostas de readmissão não podem ser aceites se o proposto for devedor ao CFVN.

Parágrafo terceiro. Em todos os casos de readmissão proceder-se-á como na admissão, com excepção do caso previsto no número dois, que é isento de qualquer formalidade ou pagamento.

ARTIGONONO

(Sócios efectivos)

Os sócios efectivos podem representar outros, mas cada um não pode apresentar mais que uma procuração de sócios residentes na localidade onde se realiza a sessão e de mais de dois residentes fora.

Parágrafo único. Destas procurações, constará o nome do representante e representados e bem assim o fim a que se destinam devendo as mesmas ser apresentadas na secretaria do CFVN até duas horas antes da fixada para a realização da Assembleia, a fim de ser certificada a situação dos sócios.

ARTIGODÉCIMO

(Admissão)

A admissão de sócios efectivos, extraordinários é da competência da Direcção.

Parágrafo primeiro – A proposta para sócio efectivo é assinada pelo proponente, que deve ser um sócio efectivo e pelo proposto.

Parágrafo segundo – A proposta para sócio extraordinário é assinada pelo sócio chefe da família, como proponente e pelo proposto.

Parágrafo terceiro – As propostas para sócios de mérito, benemérito e honorários devem ser devidamente fundamentadas e aprovadas pela maioria de dois terços de votos dos membros da Direcção proponente.

SECÇÃO III

Da quotização

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Contribuições)

Um) Todos os sócios estão sujeitos ao pagamento da quota mensal, distintivo, estatutos e carteira de identidade, conforme estabelecido no regulamento interno ao preço que for fixado pela Direcção.

Dois) Consideram-se em dia e no pleno uso dos seus direitos associativos os sócios que tiverem pago a quota do mês anterior àquele em que tiverem de fazer valer esses direitos, desde que tenha chegado a época normal da sua cobrança, nada devam ao CFVN e não estejam sofrendo penas disciplinares.

SECÇÃO IV

Dos direitos

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Direitos)

São direitos dos sócios efectivos, em pleno uso dos seus direitos associativos:

- Tomar parte nos trabalhos da Assembleia Geral;
- Votar todos os assuntos tratados em Assembleia Geral;
- Ser votado para o exercício de cargos de nomeação;
- Apresentar, a quem de direito, reclamações contra factos que julgue lesivos dos seus direitos ou da legislação vigente;
- Participar em todas organizações do CFVN ou por ele sancionadas, nos termos dos respectivos regulamentos;
- Propor sócios;
- Reclamar contra a admissão de sócios;
- Examinar os livros de contas, documentos e arquivos do CFVN na época para isso estabelecida, quando tal exame não resulte quebra do carácter confidencial que a Direcção tenha dado a qualquer assunto antes da sua resolução final;
- Solicitar acompanhado pelo mínimo de trinta sócios efectivos a convocação da Assembleia Geral, juntando a importância de vinte salários mínimos nacionais para cobrir as despesas com a reunião;
- Frequentar as instalações do CFVN, cursos de habilitação ou aperfeiçoamento de quaisquer matérias, tomar parte em todos os divertimentos, nos termos especialmente regulamentados e usar o respectivo distintivo;
- Apresentar na sede qualquer pessoa de passagem, desde que a demora não exceda trinta dias em cada ano;
- Assistir com a sua família, a todas as manifestações organizadas pelo CFVN nas suas instalações próprias e pelas associações regionais em que o CFVN esteja filiado, nos termos que forem regulamentados, devendo a Direcção procurar atribuir ou alcançar as maiores regalias;

Parágrafo primeiro – Os sócios só usufruem dos direitos consignados nos números nas alíneas dois, onze e doze um ano após a admissão ou readmissão, excepto nas readmissões ao abrigo do número dois do artigo décimo terceiro;

Parágrafo segundo – As pessoas de família, para gozarem das regalias que lhes são

conferidas por estes estatutos, necessitam de estar registadas e, para que não lhes possam ser cortadas por falta de identificação, devem possuir carteira de identidade.

SECÇÃO V

Dos deveres

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Deveres)

São deveres dos sócios:

- a) Pagar as contribuições devidas por estes estatutos e pelos regulamentos do CFVN;
- b) Desempenhar gratuitamente os cargos ou as comissões para que forem eleitos ou nomeados;
- c) Cumprir e fazer cumprir as prescrições dos presentes estatutos e as deliberações dos corpos gerentes, sem prejuízo do direito a protesto e recurso que lhes assistir;
- d) Promover o prestígio do CFVN por todos os meios ao seu alcance e em todos os seus actos;
- e) Propor aos órgãos dos corpos gerentes medidas tendentes ao desenvolvimento do CFVN;
- f) Não tomar parte em organizações de outras agremiações de carácter desportivo sem prévia autorização da Direcção, que deverá ser solicitada e comunicada por escrito em cada caso;
- g) Cumprir as penalidades que lhes forem impostas pela Direcção e pelas entidades competentes, sem prejuízo do direito a protesto e recurso que lhes assistir;
- h) Apresentar-se e portar-se com correcção e decência dentro das salas e demais dependências, honrando o clube em todas as situações, nunca concorrendo para o seu descrédito;
- i) Comparecer às reuniões a que for convocado;
- j) Pedir a sua demissão, por escrito, quando não quiser continuar vinculado ao Clube como sócio.

CAPÍTULO III

Dos órgãos

SECÇÃO

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos)

O CFVN realiza os seus fins por meio dos órgãos, assim designados:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Conselho Jurisdicional.

SECÇÃO II

Da assebleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Constituição da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios efectivos, regionais beneméritos e honorários residentes na respectiva área de jurisdição e que estejam no pleno uso dos seus direitos associativos. Além destes sócios, podem tomar parte nos trabalhos da Assembleia Geral os sócios contribuintes.

Parágrafo único. Não podem intervir na discussão e votação os sócios que tiverem interesse directo e pessoal nos assuntos a resolver.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Reuniões da Assembleia Geral)

As reuniões das assembleias-gerais podem ser ordinárias ou extraordinárias.

Parágrafo primeiro. As reuniões ordinárias realizar-se-ão:

- a) De quatro em quatro anos, no mês de Dezembro, para proceder a eleição dos corpos gerentes, para o mandato seguinte;
- b) Em Fevereiro de cada ano para apreciação e votação do relatório e contas da Direcção e parecer do Conselho Fiscal e ainda para o preenchimento de vagas que eventualmente se tenham verificado nos corpos gerentes.

Parágrafo segundo – As reuniões extraordinárias realizar-se-ão:

- a) Por iniciativa da Mesa da Assembleia geral;
- b) A pedido do Conselho Fiscal ou da Direcção;
- c) O requerimento do mínimo de trinta sócios, nos termos do número nove do artigo décimo quinto;
- d) Pela demissão colectiva de qualquer dos órgãos dos corpos gerentes;
- e) Em caso de recurso competentemente interposto das decisões do Conselho Fiscal ou da própria Assembleia.

Parágrafo terceiro – Às reuniões realizadas de acordo com as alíneas a) a c) do parágrafo anterior, o respectivo órgão deve fazer-se representar de modo a poder expor claramente os assuntos e prestar os esclarecimentos que entender ou lhe forem pedidos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Convocação da Assembleia Geral)

A Assembleia reunir-se-á sempre na sua sede, e considerar-se-á legalmente constituída quando estiverem presentes ou representados vinte e um sócios efectivos, regionais, beneméritos e honorários, devendo a presença e a procuração

serem feitas por assinatura no livro de actas a seguir à da sessão anterior ou autos de posse relativos àquela.

Parágrafo primeiro: Meia hora depois da fixada na convocatória, a Assembleia funcionará com qualquer número.

Parágrafo segundo – Os avisos convocatórios devem ser colocados na sede e tornados públicos pelo jornal de maior circulação do país, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, devendo indicar os assuntos que vão ser tratados, o dia, a hora e o local da reunião e a segunda convocatória nos termos do parágrafo anterior.

Parágrafo terceiro – Para que possa funcionar a Assembleia convocada a pedido dos sócios, de acordo com a alínea d) do parágrafo segundo do artigo seguinte, é necessária a presença do mínimo de dois terços dos requerentes, não podendo, porém, estes constituir a maioria dos sócios presentes.

Parágrafo quarto – Quando a Assembleia não se realizar por força do disposto no parágrafo anterior ou se não for reconhecida razão aos requerentes, só decorrido um ano é que pode ser feito novo.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competência da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral compete:

- a) Eleger e exonerar os corpos gerentes, apreciar e votar os seus actos, contas e relatórios;
- b) Votar propostas da Direcção, devidamente informadas pelo Conselho Fiscal, de alteração dos estatutos e regulamento geral do CFVN;
- c) Elaborar e alterar os regulamentos indispensáveis às actividades do CFVN, perante a informação do Conselho Fiscal;
- d) Fiscalizar a observância dos estatutos e regulamentos e demais disposições aprovadas legalmente por parte dos associados;
- e) Designar o emprego do capital e autorizar a Direcção a contrair empréstimos quando a sua liquidação abranger total ou parcialmente exercícios seguintes, em face do processo ou proposta devidamente fundamentada e informados pelo Conselho Fiscal;
- f) Em geral, resolver todos os assuntos de ordem económica, financeira, técnica e associativa, desde que não contrarie as disposições vigentes.

ARTIGODÉCIMONONO

(Membros da Mesa da Assembleia Geral)

Aos membros da Mesa da Assembleia Geral compete:

Primeiro – Ao presidente:

- a) Convocar a reunião da Assembleia Geral para cumprimento do que dispõe o artigo anterior;
- b) No âmbito do CFVN, abrir, suspender, reabrir e encerrar sessões, fazendo sempre manter a ordem, elevação, disciplina e regularidade dos trabalhos, dando liberdade;
- c) na discussão, orientando-os e dirigindo-os de acordo com os estatutos e regulamentos;
- d) Dar posse aos corpos gerentes eleitos;
- e) Assinar os avisos convocatórios das sessões;
- f) Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de actas das sessões.

Segundo – Ao primeiro vice-presidente:

- a) Compete substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos

Terceiro – Secretário

- a) Compete Lavrar as actas no prazo de oito dias depois de terminadas as sessões e os autos de posse, procedendo a sua leitura,
- b) Verificar o registo de presenças e as credenciais dos delegados,

Quarto: Relator

- a) Compete coadjuvar e substituir o secretário
- b) Elaborar e dar andamento a todo o expediente da mesa e fazer o seu arquivo,
- c) Proceder a leitura de todo o expediente durante as sessões,
- d) Fazer a inscrição dos oradores pela ordem do pedido dos indivíduos

Parágrafo único – Na falta do presidente, a sessão será aberta pelo vice-presidente e ainda, na falta deste, pelos secretários, na falta de qualquer destes, deve ser aberta pelo sócio mais antigo que estiver presente. Neste caso e depois de aberta a sessão, será escolhido quem deva presidir e os secretários.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Reeleição para Assembleia Geral)

Só podem ser eleitos para os cargos de presidente da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal, aqueles que forem sócios efectivos

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Eleição dos corpos gerentes)

Os corpos gerentes serão eleitos pelo prazo de quatro anos, em reunião ordinária da

Assembleia Geral, ou em qualquer reunião extraordinária cuja ordem de trabalhos inclua essa eleição e isto sempre que se verifique a demissão colectiva ou da maioria dos seus membros componentes.

Parágrafo único. Quando a nomeação dos corpos gerentes seja feita em reunião extraordinária da Assembleia Geral, por se ter verificado a demissão colectiva ou da maioria dos seus membros componentes, o prazo do mandato será somente até ao fim da gerência normal respectiva.

Nenhum sócio poderá ser eleito para mais de um cargo nos corpos gerentes, todavia, é permitida a sua reeleição.

Só podem ser eleitos para os corpos gerentes, os sócios de nacionalidade moçambicana, maiores de vinte e cinco anos, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, das eleições dos corpos sociais tem que fazer parte o mínimo de sessenta e cinco por cento dos socios efectivos e trinta e cinco por cento os socios regionais.

Um) O preenchimento de vagas que representa a menor parte far-se-a por escolha numa reunião de todos os órgãos da respectiva classe, presidida e secretariada pela mesa da Assembleia Geral, conforme o caso, registando-se as presenças e lavrando-se acta no livro da acta da Assembleia Geral devendo os designados servir até ao fim do mandato.

Dois) Considera-se vago o lugar cujo elemento fique na seguinte condição:

- a) Seja demitido, ao seu pedido ou não;
- b) Falte a um certo número de sessões fixado em regulamento próprio em Assembleia Geral ou pelo respectivo órgão;
- c) Não tome posse nos prazos estabelecidos no artigo seguinte.

Três) A posse dos corpos gerentes será dada por auto lavrado no livro de actas donde conste a eleição a seguir a respectiva acta pelo Presidente da Mesa da Assembleia geral conforme o caso, nos primeiros quatro dias de exercício ou no prazo de oito dias quando a eleição ou a escolha não for em sessão ordinária.

Depois destes prazos ou até ao máximo de trinta dias após a eleição, só podem tomar posse os indivíduos que não o puderam fazer antes por motivos que o empossante considere justificáveis em faze de explicações escritas, depois disto proceder-se-a de acordo com a linha c) do numero dois.

(Administração e fiscalização)

A administração e fiscalização do CFVN é exercida pela respectiva Assembleia Geral que delega a parte administrativa na Direcção e a fiscalização no Conselho Fiscal.

SECÇÃO III

Da direcção

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Direcção)

O CFVN será administrado por uma Direcção, composta por um presidente, quatro vice-presidentes, um secretário-geral, um secretário adjunto, um tesoureiro.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competência da Direcção)

À Direcção compete:

- a) Dirigir, administrar e zelar os interesses do CFVN, impulsionando o progresso de todas as suas actividades desportivas;
- b) Reunir, ordinariamente, uma vez por semana e extraordinariamente, sempre que o seu presidente o julgar conveniente;
- c) Representar o CFVN em todos os actos públicos e perante instâncias oficiais, entidades particulares e organismos em que o mesmo esteja filiado, para o que designará um dos membros ou nomeará competentes delegados;
- d) Outorgar como representante do CFVN, nas escrituras públicas ou contratos previamente autorizados pela Assembleia;
- e) Criar secções desportivas, culturais, educativas e recreativas;
- f) Administrar todos os fundos do CFVN, organizando devidamente a sua contabilização, tendo em atenção as determinações do Conselho Nacional do Desporto;
- g) Depositar em nome do CFVN as suas receitas em bancos ou caixas por si designados, devendo os levantamentos ser feitos por meio de cheques assinados pelo presidente, ou primeiro vice-presidente, em conjunto com o secretário geral.
- h) Resolver sobre a admissão e readmissão dos sócios;
- i) Organizar os processos de proposta de nomeação de sócios de mérito, benemérito e honorários, depois de aprovados pela Assembleia Geral;
- j) Efectivar e manter a filiação ou inscrição do CFVN em organismos orientadores das suas actividades;
- l) Promover a realização de competições, espectáculos, conferências, exposições, reuniões sociais com carácter interno, nacional ou internacional, privado ou público, com vista ao desenvolvimento físico, artístico cultural e científico dos associados;

- m) Elaborar os regulamentos necessários à actividade do CFVN;
- n) Assegurar a assistência médica aos atletas;
- o) Nomear delegados seus para assistir às actividades do CFVN quando se tornar necessário;
- p) Conceder prémios, aplicar penalidades, aceitar protestos e recursos e dar-lhes imediato andamento nos termos do capítulo IV;
- q) Franquear ao exame do Conselho Fiscal os livros de escrituração, registos e arquivo e prestar todos os esclarecimentos que por ele lhe sejam pedidos;
- r) Facultar os livros de escrituração, os registos e os documentos que lhe sirvam de base ao exame dos sócios efectivos;
- s) Elaborar até ao dia dez de cada mês balancetes da situação financeira do clube relativa ao mês anterior, submetê-los à sanção do Conselho Fiscal, facultá-los ao exame dos sócios e enviá-los a Assembleia-geral;
- t) Elaborar o orçamento do CFVN;
- u) Propor à Assembleia-geral a fixação ou alteração da jóia, quota e quaisquer outras contribuições dos sócios;
- v) Pedir ao presidente da Assembleia Geral a convocação da reunião extraordinária da mesma.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competência do membros da Direcção)

Aos membros da Direcção compete:

Primeiro: Ao presidente:

- a) Convocar e presidir às reuniões da Direcção, mantendo a maior ordem, elevação e disciplina dos trabalhos e liberdade na discussão;
- b) Presidir a todos os actos de vitalidade do CFVN;
- c) Assinar todos documentos de despesa e correspondência que envolva responsabilidade para o CFVN;
- d) Assinar juntamente com o secretário geral os cheques e as ordens de levantamento de fundos;
- e) Assinar com o secretário geral os documentos de identificação dos sócios;
- f) Resolver os casos urgentes de acordo com o espírito da Direcção, levando ao conhecimento desta na primeira reunião.

Segundo: Aos vice presidentes, além de outras funções que lhes forem atribuídas pela Direcção, incluindo algumas das mencionadas no número sete:

- a) Ao primeiro vice-presidente.

Um) Coadjuvar e substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos.

Dois) De acordo com o presidente e em sua representação, orientar as relações do CFVN com as instâncias oficiais e particulares e associações congêneres.

Três) Coordenar a actividade de todos os departamentos de acordo com os outros vice-presidente e providenciar para que eles forneçam os elementos relativos à sua actividade.

a) Ao segundo vice-presidente:

Colaborar estreitamente com o primeiro vice-presidente, coadjuvando-lo e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos;

a) Ao terceiro vice-presidente:

Um) Coadjuvar e substituir qualquer vice-presidente, de acordo com a orientação do presidente;

Dois) Colaborar estreitamente com o primeiro vice-presidente, coordenando as actividades dos departamentos;

Três) De acordo com a Direcção colaborar com o vice presidente

a) Ao quarto vice-presidente:

Um) Coadjuvar e substituir qualquer vice-presidente, de acordo com a orientação do presidente;

Dois) Colaborar estreitamente com o primeiro vice-presidente e de acordo com ele coordenar a actividade das secções desportivas do clube.

Terceiro. Ao secretário geral:

- a) Dirigir todo expediente da Direcção;
- b) Assinar a correspondência urgente;
- c) Assinar as convocatórias;
- d) Assinar com o presidente as carteiras de identidade e os cartões de livre trânsito emitidos pelo CFVN;
- e) Dar seguimento na impossibilidade do presidente ou primeiro vice presidente, a qualquer expediente para conhecimento dos departamentos que não possa sob risco de causar prejuízo, esperar a próxima reunião, devendo contudo dar conhecimento antes da próxima reunião;
- f) Apresentar e dar andamento ao expediente da Direcção assinando o que não envolva compromissos para o CFVN;
- g) Organizar e dirigir todo o serviço de secretaria, bem como o arquivo;
- h) Enviar à imprensa para efeitos de publicidade e com prévia autorização da Direcção, quaisquer avisos, convites ou notícias de interesse para o CFVN.

Quarto. Ao secretário adjunto

- a) Coadjuvar o secretário-geral e substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos;
- b) Elaborar as ordens de pagamento, que assinará juntamente como presidente;

c) Elaborar e assinar as guias de receita, exigindo recibo ao tesoureiro;

d) Preencher os documentos de cobrança relativos a quotas, jóias e outras contribuições dos sócios, e manter em ordem os registos indispensáveis à sua vigilância perfeita;

e) Verificar assinando as procurações, destinadas à representação dos sócios em reuniões da assembleia Geral;

f) Escriturar o livro de actas.

g) Manter em ordem os livros, mapas, fichas, e outros registos que se relacionem com a actividade dos vários departamentos e seus atletas, bem como das fichas médicas.

h) Manter em ordem os registos e processos individuais dos sócios inscritos no clube e respectivo cadastro fotográfico;

i) Dar execução ao disposto nos número décimo e décimo primeiro do artigo anterior;

j) Preencher as carteiras de identidade;

k) Elaborar o relatório anual.

Quinto. Ao tesoureiro:

a) Proceder à cobrança de todas receitas do CFVN, assinando os respectivos documentos;

b) Conferir mensalmente com o secretário adjunto a receita proveniente da contribuição dos sócios;

c) Liquidar as despesas do CFVN autorizadas pela Direcção por documento legal visado pelo presidente ou por quem o substitua.

d) Manter em ordem os livros de escrituração, extraindo deles balancetes até ao dia dez de cada mês para apreciação da Direcção.

e) Afixar na sede o extracto do livro (caixa) depois de aprovado pela Direcção até ser substituído pelo mês imediato;

f) Elaborar o processo anual de contas;

Sexto. Como os vogais são elementos a quem não se pode definir atribuições com precisão, dada a sua variedade e, dadas as necessidades do clube elas devem ser definidas em reunião da Direcção sendo as seguintes:

a) Assistir directamente os chefes de departamentos ou comissões, especialmente nos períodos de maior actividade de acordo com os respectivos vice-presidentes;

b) Elaborar planos de obras e conservação do património, propondo à Direcção as medidas que julgarem necessárias;

- c) Manter em boa ordem os inventários;
- d) Regular a distribuição e vigiar a aplicação e conservação dos artigos indispensáveis às actividades, mantendo sempre a Direcção à par da situação;
- e) Colaborar com o segundo vice-presidente na orientação e fiscalização dos serviços sociais;
- f) Coadjuvar e substituir o secretário-geral adjunto e o tesoureiro nas suas ausências e impedimentos.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Composição do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal compõe-se de um presidente, um vice-presidente, um secretário e um relator.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Atribuições do Conselho Fiscal)

São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Reunir, ordinariamente, uma vez por trimestre e extraordinariamente, sempre que o seu presidente o determine;
- b) Examinar todos os actos administrativos da Direcção;
- c) Examinar com regularidade as contas e a escrituração dos livros da tesouraria;
- d) Dar parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam presentes pela Assembleia Geral e pela Direcção;
- e) Assistir, por intermédio de todos os seus membros, às sessões da Assembleia Geral, pedindo a sua reunião extraordinária sempre que o julgue conveniente aos interesses do clube e especialmente quando não lhe sejam apresentadas contas nos prazos estabelecidos;
- f) Elaborar o relatório contendo a súmula dos seus pareceres e enviá-los à Direcção quando devolver o desta devidamente;
- g) Das reuniões do Conselho Fiscal serão sempre lavradas actas no livro respectivo.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Admissão de pessoal)

A Direcção quando julgar conveniente, pode admitir pessoal para execução de quaisquer serviços, assim como técnicos das várias modalidades de actividades do CFVN.

SECÇÃO V

Do conselho jurisdicional

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Competência do Conselho Jurisdicional)

Ao Conselho Jurisdicional compete:

- a) Reunir sempre que o seu presidente o julgar necessário;
- b) Assistir, por intermédio de um ou mais dos seus elementos, às reuniões da Direcção sempre que o julgar necessário, pedindo os esclarecimentos e os elementos que necessitar e dando as opiniões que lhe forem pedidas;
- c) Dar parecer sobre matérias estatuídas e regulamentadas;
- d) Dar parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam presentes pela Direcção;
- e) Duma maneira geral, acompanhar a actividade geral do CFVN e pugnar para que sejam observados devidamente os estatutos, regulamentos, acordos, leis e tudo quanto regula a vida do CFVN;
- f) Elaborar até trinta de Novembro de quatro em quatro anos o relatório do seu exercício, contendo os pareceres emitidos.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Competência dos membros do Conselho Jurisdicional)

Aos membros do Conselho Jurisdicional compete:

Primeiro – Ao Presidente:

- a) Convocar e presidir às sessões do Conselho, mantendo a maior ordem, elevação e disciplina dos trabalhos e liberdade na discussão;
- b) Assistir todo o expediente do Conselho

Segundo – Ao vice-Presidente:

Coadjuvar e substituir o presidente na sua ausência e ou impedimento. De acordo com as orientações do presidente.

Terceiro – Ao secretário:

- a) Lavrar as actas das sessões;
- b) Receber e informar todo o expediente e submetê-lo imediatamente a despacho do presidente;
- c) Executar todo o serviço de secretaria do Conselho e fazer o seu arquivo;

Quarto – Ao secretário adjunto:

Coadjuvar e substituir o secretário na sua ausência e ou impedimento e de acordo com ele dar satisfação a alínea b) do presente artigo.

Quinto – Ao relator:

- a) Examinar todos os processos submetidos ao parecer do Conselho e informá-los antes das sessões;
- b) Elaborar o relatório anual.

CAPÍTULO IV

Do fundos associativos, disciplina, regulamento interno, exercício financeiro e extinção

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Fundos associativos)

Os fundos dos CFVN são constituídos por:

- a) Quotas e jóias dos associados;
- b) Produto da venda de estatutos diplomados, distintivos e carteiras de identidade;
- c) Depósitos para garantias de sessões extraordinárias da Assembleia Geral;
- d) Depósitos de protestos e recursos julgados improcedentes;
- e) Receitas de publicidade;
- f) Receitas e percentagens de organizações;
- g) Taxas de aluguer de instalações do CFVN;
- h) Rendimentos dos depósitos;
- i) Receitas de publicações e de anúncios;
- j) Subsídios donativos;
- l) Receitas não especificadas.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Regulamentos especiais)

O CFVN criará, por regulamentos especiais, os fundos que forem determinados por lei e aqueles que a Assembleia Geral determinar com vista à maior expansão das suas actividades, especialmente um fundo destinado à expansão desportiva.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Aplicação dos fundos)

A Direcção só pode aplicar os fundos do CFVN em termos e para fins diferentes dos determinados pelos regulamentos quando estiver expressamente autorizada pela Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Património)

Todos os bens que constituem património do CFVN, não poderão de nenhuma forma serem alienados sem o prévio consentimento do CFM.

CAPÍTULO

Da disciplina

SECÇÃO I

Da generalidades

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Acção disciplinar)

Todos os elementos da hierarquia associativa estão sujeitos à acção disciplinar do CFVN.

O pormenor das normas a observar na acção disciplinar constará do regulamento geral do CFVN, devendo ainda observar-se o que constar

dos estatutos e regulamentos dos organismos em que o CFVN possa estar filiado e das leis e determinações que regulam as actividades dos clubes desportivos.

SECÇÃO II

Dos prémios

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Prémios)

Aos sócios que na prática de qualquer modalidade de actividade do CFVN ou no exercício de qualquer cargo de eleição ou nomeação, se distinguirem de forma meritória, e, ainda, aos indivíduos e colectividades que contribuam para o engrandecimento do CFVN em especial e das modalidades da sua actividade em geral, podem ser atribuídos os seguintes prémios:

- a) Louvor;
- b) Diploma;
- c) Medalha de mérito e dedicação, de cobre;
- d) Medalha de mérito e dedicação, de prata;
- e) Medalha de mérito e dedicação, de ouro;

Parágrafo primeiro – A concessão dos prémios é da competência da Assembleia Geral.

Parágrafo segundo – A concessão da medalha de cobre é feita sob proposta da Direcção, a de prata pode ser feita sob proposta da Direcção e da Assembleia Geral, a de ouro pode ser feita sob proposta da Direcção, Assembleia Geral, acompanhada do parecer do Conselho Jurisdicional.

Parágrafo terceiro – A concessão das medalhas referidas neste artigo implica a do respectivo diploma.

- a) Louvor – cumprimento de qualquer função dentro dos prazos e normas estabelecidas e de forma que mereça distinção;
- b) Diploma – quando o associado, em qualquer das actividades do CFVN ou no exercício de qualquer função, se tenha conduzido de forma a merecer uma distinção especial.
- c) As medalhas podem ser atribuídas aos sócios que tenham prestado relevantes serviços ao CFVN, devendo considerar-se simultaneamente, a importância e a projecção dos serviços no plano associativo nacional ou internacional e extensão do período em que se verificar a dedicação meritória. Podem igualmente, ser atribuídas a indivíduos que não sejam sócios mas que tenham prestado ao CFVN relevantes serviços e aos que tenham se distinguido no plano nacional ou internacional nos campos desportivos artístico, científico intelectual ou cultural.

Parágrafo único. Os prémios referidos nos números primeiro e segundo podem ser conferidos pela Direcção e colectividades por relevantes serviços prestados ao CFVN, ao desporto às artes, às ciências à sociedade. Quando julgue que esse mérito (por completar) o deve ser mais bem galardoado, a Direcção deve propor a Assembleia Geral cessão duma insígnia de mérito para ser usada no estandarte.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Medalhas)

Além dos prémios referidos no artigo anterior, a Direcção pode estabelecer medalhas a atribuir de acordo com as classificações em cada prova ou conjunto de provas organizadas pelo CFVN, pelos outros clubes ou associações em que esteja filiado.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Distintivos)

Aos sócios que completem vinte e cinco e cinquenta anos de filiação contínua e que nunca tenham sido desafectos ao clube serão conferidos pelo Assembleia geral sob proposta fundamentada da Direcção, distintivos de prata e de ouro, respectivamente.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Actos de vulto)

Um) Para assinalar actos de vulto na vida do CFVN, tais como a inauguração de instalações de importância bastante, deslocações e visitas memoráveis e o quinquênio aniversário, o CFVN pode conceder medalhas, medalhões, placas ou insígnias comemorativas aos indivíduos e entidades que mais tenham contribuído para a realização desses acontecimentos ou se tenham distinguido no engrandecimento do clube ao longo de muitos anos.

Dois) Todos os diplomas, medalhas, medalhões, placas, distintivos e insígnias referidos nestes estatutos e nos regulamentos subsidiários, têm que obedecer a modelos únicos para todo o CFVN, fixados pela Assembleia Geral sob sua iniciativa ou proposta da Direcção.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Entrega dos prémios)

A entrega dos prémios, distintivos e objectos comemorativos deve ser feita com a solenidade adequada.

SECÇÃO III

Das penalidades

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Sócios transgressores)

Os sócios transgressores das disposições estatuídas e regulamentadas e das deliberações dos órgãos dos corpos gerentes, que se portem incorrectamente nas instalações do CFVN

durante o exercício ou assistência de qualquer actividade ou, ainda, de modo a comprometer o bom nome da instituição, estão sujeitos às seguintes penalidades

- a) Advertência;
- b) Repreensão verbal ou por escrito;
- c) Proibição de prática da modalidade na execução da qual prevaricou;
- d) Suspensão até um ano;
- e) Suspensão de um a três anos;
- f) Demissão compulsiva.

Parágrafo primeiro – A aplicação de penalidades é da competência da Assembleia Geral, podendo, contudo, ser feita:

- a) A advertência por todos os órgãos dos corpos gerentes e seus membros, bem como por qualquer indivíduo, em relação aos que ocupem em qualquer actividade do CFVN uma posição de obediência;
- b) As dos números segundo a quinto pela Direcção e Assembleia Geral, sob justificação do proponente;
- c) A demissão compulsiva pode ser aplicada pela Assembleia Geral, em face de processo devidamente organizado pela Direcção e informado pelos conselhos fiscais, aos sócios efectivos, regionais, extraordinários, contribuintes, será aplicada pela Direcção de acordo com o primeiro período do artigo décimo segundo

Parágrafo segundo – Em regra, as penas devem ser aplicadas pela ordem constante do corpo do artigo, salvo se a gravidade da infracção exigir mais severidade.

Parágrafo terceiro – Nenhum sócio pode sofrer pena superior à do número um sem ser ouvido por escrito, salvo as aplicadas pela Assembleia Geral por infracções cometidas nas suas sessões.

Parágrafo quarto – Os sócios terão que indemnizar o clube pelas multas que o atinjam e para cuja aplicação tenham contribuído, e pelos estragos ou extravios dos bens pertencentes ou à guarda do CFVN, independentemente de qualquer acção disciplinar e do direito a reclamação que lhes possam assistir, sob pena de serem suspensos e até demitidos compulsivamente.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Incumprimento das deliberações)

Os membros dos corpos gerentes, dos departamentos do CFVN e de comissões, bem como todos os indivíduos com funções directivas e técnicas, que se neguem a cumprir quaisquer deliberações, embora possam supor que houve violação da regulamentação vigente, serão imediatamente demitidos daquelas funções, pedida a sua substituição e organizado o respectivo processo, durante o que ficam suspensos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Perda de direitos)

Um) Durante qualquer período de suspensão os sócios perdem todos os direitos associativos, mas compete-lhes a observância rigorosa de todos os deveres, sob pena de agravamento ou motivo de novo procedimento disciplinar.

Dois) O sócio suspenso dos direitos associativos não pode frequentar, assim como a sua família, as dependências do CFVN, sendo considerado para todos os efeitos como estranho. Tais disposições não são extensivas às pessoas de família que forem sócias, mas estas não podem invocar esta qualidade para conseguir entrada aos parentes incursos nestas disposições.

Parágrafo único – A suspensão cessa quando cessarem os motivos que a determinaram, ou quando o sócio for perdoado.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Demissão dos sócios)

Os sócios são demitidos:

- a) Nos termos do artigo décimo segundo;
- b) Por determinação de instância competente;
- c) Por não liquidarem quaisquer débitos no prazo fixado pela Direcção, Assembleia Geral ou congresso;
- d) Por levarem as questões associativas para quaisquer instâncias oficiais ou organismos em que o CFVN esteja filiado, ou pretenderem resolvê-lo sem ser pelos meios estatuídos e regulamentados sem que esteja prévia e expressamente autorizado pelo competente órgão dos corpos gerentes;
- e) Por terem sido condenados por delito de direito comum e a pena não lhes tenha sido comutada, ou sejam demitidos das suas funções profissionais mais por má conduta moral ou civil;
- f) Por promoverem o descrédito do clube ou a ele tiverem causado graves prejuízos;
- g) Por não observarem o disposto nos dois artigos anteriores;
- h) Quando pela Assembleia Geral, forem julgados indesejáveis ao CFVN, em especial e à sociedade em geral.

Parágrafo único. A demissão não isenta o punido do pagamento dos seus débitos ao clube, podendo a Direcção promover a cobrança judicial.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Efeitos da penas)

Um) As penas só produzem efeitos depois de comunicadas ao interessado por escrito,

embora se possam tornar públicas pelos meios de que o clube dispuser oficialmente, devendo fixar-se sempre a data o seu início.

Dois) As penalidades aplicadas pelas instâncias oficiais a associações que regulem actividades do clube são sempre registadas no processo individual e constituem elementos de avaliação no comportamento.

SECÇÃO VI

Do regulamento interno

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Convocação extraordinária)

Um) Três meses após a publicação dos estatutos no *Boletim da República*, deverá ser convocada uma sessão extraordinária da Assembleia Geral, cujo objectivo principal é aprovar o Regulamento interno de funcionamento do CFVN.

Dois) O regulamento interno do CFVN, deverá especialmente fixar a estrutura, competências e o modo de funcionamento dos órgãos previstos do CFVN, observando e cumprindo rigorosamente o que é prática nas organizações desportivas nacionais e internacionais superintendem a actividade desportiva.

Três) Sem prejuízo do disposto no número do presente artigo, o Regulamento Interno do CFVN, deverá entre outras situações, regular os direitos e obrigações dos seus membros, fixar o valor da jóias e quotas mensais dos membros e o modo como deverão ser contraídos empréstimos na banca e demais instituições em nome do CFVN, bem como neste a favor dos seus membros.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Ano económico)

O ano económico do CFVN começa em um de Janeiro e termina a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Parágrafo único. O exercício dos órgãos dos corpos gerentes compreende quatro anos civis

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

(Coligação)

O CFVN, pela natureza da sua constituição, nunca poderá fundir-se com qualquer outro.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

(Dissolução dos CVFN)

O CFVN só poderá ser dissolvido por dificuldades insuperáveis e em Assembleia Geral,

especialmente convocada para esse fim, por resolução tomada por maioria dos sócios existentes, ou em segunda convocatória por maioria dos sócios presentes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

(Destino do património dos CVFN)

No caso de dissolução, o património do CFVN terá o seguinte fim:

- a) Entrega ao CFN de todos os bens que lhe pertençam, por meio do competente inventário e auto, bem como os prémios que não sejam necessários vender nos termos da alínea seguinte;
- b) Promove a venda dos bens do clube, até ao montante indispensável para liquidar débitos;
- c) Cobra todas as receitas pelos meios que as leis permitirem;
- d) Liquidar todos os débitos legalmente exigíveis proporcionalmente ao seu montante se as disponibilidades forem inferiores àqueles.

Parágrafo terceiro. A Assembleia Geral, depois de aprovadas as contas e o relatório da comissão liquidatária, indicará a que deva ser entregue o remanescente; o presidente da mesa que dirigir os trabalhos da última sessão entregará o remanescente mediante recibo que juntará ao relatório.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

(Omissão)

Os casos omissos nestes estatutos e no regulamento geral, que devam ser considerados, serão resolvidos pela Direcção, devendo tais resoluções ser submetidas à sanção da Assembleia Geral na primeira sessões.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

(Nulidade das disposições)

Todas as disposições dos presentes estatutos que, em qualquer ocasião, contrariem as disposições do Conselho Nacional de Desporto, os estatutos e regulamentos, legalmente aprovados, dos organismos em que o clube estiver filiado, serão dadas como nulas em relação a essas entidades.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

(Publicação dos Estatutos)

Os presentes estatutos entram em vigor com a sua publicação no *Boletim da República*.

O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

Cave Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100175916 uma sociedade denominada Cave Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas unipessoal, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, por:

Abel Teobásico Bonifácio de Almeida, solteiro, de vinte e oito anos de idade, de nacionalidade moçambicana, natural de Sofala, cidade da Beira, residente na Matola F, Rua do Rio Umbeluze, quarteirão catorze, casa número duzentos e noventa e seis, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100111129C, emitido em Maputo, aos dezasseis de Março de dois mil e dez, adiante designado por proprietário.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui entre si uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Cave Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e pelas disposições legais em vigor e tem a sua sede na rua Simões da Silva, número cento e oitenta e seis, rés-do-chão, Bairro Central, cidade de Maputo, podendo abrir e encerrar delegações, outras formas de representação social no país, mediante a autorização das autoridades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social a construção civil e a prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de cento e cinquenta mil meticais e corresponde a uma única quota, pertencente a Abel Teobásico Bonifácio de Almeida.

Dois) O sócio que pretender ceder a sua quota, avisará, por escrito, aos demais sócios e a sociedade desse seu propósito, indicando as condições de cedência, cessão e a respectiva forma de pagamento.

Três) No caso de a sociedade e nem os demais sócios pretenderem usar o direito de preferência, nos sessenta dias subsequentes a colocação da quota a disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender e nas condições em que a oferecer a sociedade.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas a estranhos depende de prévio e expresso consentimento da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender ceder a sua quota, avisará por escrito, aos demais sócios e a sociedade desse seu propósito, indicando as condições de cedência, cessão e a respectiva forma de pagamento.

Três) No caso de a sociedade e nem os demais sócios pretenderem usar o direito de preferência, nos sessenta dias subsequentes a colocação da quota a disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender e nas condições em a oferecer a sociedade.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A administração, gerência e sua representação, serão exercidas pelo sócio Abel Teobásico Bonifácio de Almeida, que desde já é nomeado sócio gerente, com dispensa de caução.

Dois) Compete ao sócio gerente, exercer os mais amplos poderes, representado a sociedade em juízo e fora dele, activa e pasivamente e praticar todos e demais actos tendentes a realização do objecto social, que a lei e os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Três) O gerente em caso de necessidade, poderá delegar poderes bem como constituir mandatários, nos termos estabelecidos pela lei das sociedades comerciais por quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Obrigações da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do gerente;
- b) Pela assinatura do procurador, dentro dos limites fixados pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Constituição da assembleia geral

A assembleia geral é constituída por todos os sócios ou seus representantes.

ARTIGO NONO

Reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extra-ordinariamente sempre que os sócios, representando pelo menos um terço do capital social a convocarem.

Dois) A assembleia geral é convocada pelos sócios ou seus representantes, com um mês de antecedência, através de carta registada e com aviso de recepção.

Três) Na convocatória da assembleia geral deverá constar necessariamente:

- a) O local da reunião;
- b) O dia da reunião; e
- c) A genda de trabalho.

Quatro) É exigida a presença de uma maioria simples para que se delibere validamente sobre:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Alteração do pacto social;
- c) Dissolução da sociedade;
- d) Aprovação de contas de exercício.

Cinco) Em caso de interdição, incapacidade ou falecimento de qualquer um dos sócios, a sua quota permanecerá indivisa e será titulada pelos legítimos representantes respectivamente.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) No acto de dissolução todos os sócios serão liquidatários.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições gerais

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela lei vigente na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Mastertime, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Agosto de dois mil e dez, lavrada a folhas oitenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e sessenta e sete traço B do Primeiro

Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre Haidarali Mamadbhai e Kaniz Fátima, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Mastertime, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida Marginal, número nove mil quinhentos e dezanove, em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação onde e quando julgar necessário.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades: comércio, prestação de serviços e reparação de artigos de relojoaria e seus derivados incluindo a comercialização dos mesmos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades de natureza acessoria ou complementar da actividade principal, desde que devidamente autorizado e, os sócios as deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital e quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Haidarali Mamadbhai;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente a sócio Kaniz Fátima.

Paragrafo único. O capital social poderá ser aumentado ou realizado mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas, total ou parcial, é livre entre os sócios, ficando dependente do prévio consentimento da sociedade quando os cessionários forem estranhos a esta, á qual é reservado o direito de preferência.

Dois) No caso de nem a sociedade, nem os sócios desejarem fazer o uso do direito de preferência, então o sócio que deseje vender a sua quota, poderá fazê-lo livremente a quem e como o entender.

ARTIGO SEXTO

(Amortizações)

A sociedade poderá proceder a amortização de quotas mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, arrolada, penhorada ou por qualquer forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de falecimento ou extinção do seu titular, se os seus sucessores pretenderem alienar a quota a terceiros;
- e) No caso de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidos por ambos sócios que desde já são nomeados gerentes, em assembleia geral, com dispensa de caução e dispondo de amplos poderes para a execução e realização do objecto social.

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos actos e contratos é bastante a assinatura do sócio gerente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral, bem como o gerente poderão constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei.

Dois) O mandato pode ser específico ou geral, podendo ser revogado a todo tempo.

Três) É proibido ao gerente e procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como, letras de favor, fianças, avales.

Quatro) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para

apreciação, aprovação, modificação do balanço, contas do exercício e outros, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Cinco) A assembleia geral será convocada e presidida pelo gerente ou pelos sócios com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzido para as assembleias extraordinárias.

ARTIGO NONO

(Deliberação)

Depende especialmente da deliberação dos sócios em assembleia geral, os seguintes actos:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Fusão, transformação, dissolução;
- c) A subscrição, aquisição de participações sociais.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço)

Um) Anualmente será dado o balanço fechado, com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, liquidadas todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que a sociedade resolva criar desde que unanimemente acordados pelos sócios;
- c) Para dividendos dos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Recomendações)

A sociedade pode em assembleia geral, por recomendação dos gerentes, decidir a capitalização de qualquer parte de quantias permanecidas a crédito de quaisquer contas não distribuídas ou outras formas disponíveis para distribuição.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectivada pelos sócios que estiverem em exercício à data da dissolução nos termos em acordarem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Em todo o omissio regularão as disposições legais aplicáveis, em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Setembro de dois mil e dez. —
A Ajudante, *Ilegível*.

Preço — 16,00 MT